



ATA DA 34ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 21 DE NOVEMBRO DE 2012, NO AUDITÓRIO "MINISTRO GENÉSIO DE ALMEIDA MOURA"

PRESIDENTE – Conselheiro Renato Martins Costa

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Celso Augusto Matuck Feres Júnior

PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA DO ESTADO – Luiz Menezes Neto

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Renato Martins Costa, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 33ª sessão ordinária, realizada em 07 de novembro do corrente exercício.

Na hora do expediente o PRESIDENTE manifestou-se no seguinte sentido:

Muito bom dia a todos. Cumprimento os eminentes Conselheiros, Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Procurador-Chefe da Fazenda do Estado, Sr. Secretário-Diretor Geral, Senhoras e Senhores Servidores da Casa e todos que nos honram com suas presenças.

Registro publicamente nesta sessão a disponibilização no *site* deste Tribunal de guia eletrônica para o recolhimento das receitas ao Fundo Especial de Despesa relativas a multas aplicadas por infração a normas legais, garantias contratuais ou pagamento de cópias reprográficas. As guias antigas poderão ser utilizadas apenas até o final deste exercício, depois apenas as guias eletrônicas serão aceitas. Com isso, considerados os dados agora constantes desta guia, será possível identificar perfeitamente a que processo corresponde o recolhimento da multa, situação que muitas vezes gerava dúvidas, que o recolhimento era efetivado e não se conseguia estabelecer, se houvesse múltiplas imputações em diferentes processos, a que processo exatamente correspondia; com isso teria que se somar e verificar do valor recolhido se havia saldo global remanescente. A guia, agora, a par de ser disponibilizada apenas eletronicamente, tem dados mais completos, que permitem a individualização e especificação do processo a que correspondem. Acredito que facilitará bastante a vida daqueles que têm que lidar com essas providências.

Igualmente, Senhores Conselheiros, informo que, dando sequência às implementações do processo eletrônico, o próximo passo, como Vossas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

Excelências têm conhecimento, que está em desenvolvimento, é o do processo eletrônico ligado a atos de pessoal. O processo, sob o ponto de vista técnico, está concluído e faremos uma exposição aqui neste Auditório, será divulgado para todas as áreas do Tribunal, especificamente os segmentos que se envolvem mais diretamente neste processo, no dia 29 de novembro. Oportunamente será dada ampla publicidade. Dia 29 de novembro será feita essa exposição e pretendemos implementar, já a partir do próximo exercício, o processo eletrônico para os atos de pessoal. Vai nos aliviar sobremaneira, diminuir a carga de papéis que transitam nesta Corte de Contas e representará um passo a mais no sentido da adoção, em médio prazo, que é o que se estima, do processo eletrônico em todos os segmentos da nossa atuação.

Igualmente circulou ontem Suplemento no Diário Oficial *Tribunal de Contas a serviço da cidadania*. Também é matéria que estará aberta a consulta pública, trabalho extremamente interessante desenvolvido pelo nosso Grupo de Apoio Estratégico à Fiscalização, que verifica nas contas de 2007 e 2008, e explico já inicialmente porque restrito a esses exercícios, qual o destino dado pelas Câmaras Municipais, instâncias constitucionais de julgamento, dos pareceres que este Tribunal emite sobre as Prefeituras, seja para confirmar, seja para alterar, na condição de julgadores que têm, as conclusões aqui tecnicamente veiculadas. O trabalho é abrangente, ele teve que parar em 2008 porque ainda temos em 2007 quatorze municípios que não apreciaram as contas e em 2008, setenta e dois, em 2009, o número é muito grande, então, não vale a pena divulgarmos ainda, será apresentado oportunamente. Esta checagem abrange todas as espécies de decisão que foram tomadas, aquelas que prestigiaram a conclusão deste Tribunal, aquelas que não prestigiaram a decisão desta Casa, por que não prestigiaram, quais as razões técnicas ou políticas, ou inexistentes em alguns casos, que determinaram solução distinta daquela que foi tecnicamente proposta por esta Corte de Contas. É um trabalho efetivamente de serviço à cidadania, na medida em que possibilita a todo aquele que se interessar, dentro do município, consultar e verificar como está sendo a atuação da sua Câmara Municipal, dos seus Vereadores, dos seus Representantes, especificamente em relação à apreciação das contas do Poder Executivo local. O trabalho não é absolutamente crítico, ele é inteiramente objetivo e limita-se a transcrever as razões que determinaram as decisões em sentido contrário ou em sentido de apoio ao conteúdo dos pareceres prévios desta Corte.

Senhores Conselheiros, recebemos convite para a Solenidade de Entrega da Medalha do Mérito Legislativo da Câmara dos Deputados, em Brasília, ao Instituto do Câncer Arnaldo Vieira de Carvalho. Essa Solenidade realiza-se hoje, às quinze horas, em Brasília, e o convite foi veiculado pelo



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ªs.o.Trib.Pleno

Presidente do Instituto (Arnaldo Vieira de Carvalho, o Instituto do Câncer), entidade benemerita, de excepcionais serviços prestados à Sociedade de São Paulo e do Brasil, e que é mui justamente reconhecida pela Câmara dos Deputados em Brasília, e a ela se outorga a Medalha do Mérito Legislativo Brasileiro. A entidade, hoje, é presidida por um Servidor desta Corte, Dr. Angelo Scatena Primo, servidor exemplar, homem de passado e presente institucional por todos reconhecido e que presta esse serviço público relevante e benemerente na direção dessa Entidade. Em nome do Tribunal de Contas, tenho certeza de todos os Senhores Conselheiros, cumprimos o Instituto Dr. Arnaldo Vieira de Carvalho e o seu Presidente, Dr. Angelo Scatena Primo, por esta justa homenagem.

Senhores Conselheiros, o Tribunal, no cumprimento da sua obrigação pedagógica, estabeleceu, para este final de exercício, duas reuniões com os Senhores Prefeitos eleitos, e se envolvem tanto aqueles que estão ocupando as Prefeituras sem reeleição, quanto aqueles que eventualmente tenham sido reeleitos, para veicular os aspectos principais que devem nortear os primeiros dias de administração, em face da matéria de conteúdo de fiscalização desta Corte. Este evento contou com a colaboração inicial do Tribunal Regional Eleitoral, na medida em que obtivemos junto àquela Corte endereço de comunicação com todos aqueles que foram eleitos e que receberam um ofício da Presidência do Tribunal, convidando-os para o evento. O Estado foi dividido em dois grandes segmentos, na medida em que não teríamos nem condição operacional de fazer mais eventos, agora, antes do início da gestão. Obviamente, para o próximo exercício, como Vossas Excelências sabem, há toda uma programação de Encontros Regionais, e o conteúdo pedagógico de nossa atividade se desenvolverá largamente ao longo de todo o exercício, mas a preocupação agora é orientar para os primeiros dias de gestão. A primeira dessas reuniões ocorrerá dia 28 de novembro, quarta-feira que vem, e estamos aproveitando um evento da APM e da UVESP que são nossos parceiros nesse tipo de organização, já que entidades representativas de segmentos interessados na difusão dos conhecimentos que o Tribunal traz especificamente nesse momento, será dentro do CEBETIM - Congresso Brasileiro de Tecnologia para os Municípios e será realizado no Centro de Convenções, em Alphaville, onde lá estaremos, e Vossas Excelências já estão convidados para ali comparecerem a fim de prestigiar este importante evento do Tribunal; e o evento subsequente para a outra metade dos Prefeitos eleitos será no dia 06 de dezembro em São José do Rio Preto, e também tenho a satisfação de informá-los que estarei lá igualmente e Vossas Excelências estão convidados a prestigiar este importante evento.

O Doutor Sidney Beraldo, Conselheiro indicado pela Augusta Assembleia Legislativa para ocupar o cargo deixado pela aposentadoria do



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34^ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, foi já sabatinado, teve o nome escrutinado pela Augusta Assembleia, foi aprovado e aguarda-se a publicação do Decreto Legislativo correspondente, que seguirá oportunamente para nomeação do Senhor Governador. Então temos a satisfação de já contar com o nosso novo Conselheiro, que dará conformação permanente, definitiva, a este Plenário, quem sabe até o final do ano, mais tardar no começo do próximo exercício.

Por fim, Senhores Conselheiros, cumpro o dever, nem um pouco prazeroso, de propor a Vossas Excelências voto de pesar pelo falecimento do Dr. Newton Bastos. Newton Bastos, antigo Servidor desta Casa, admitido aqui em 1957, aposentado em 2001, marcou a sua passagem no Tribunal como funcionário de primeira linha; ser humano de contato extraordinariamente agradável, amigo dos amigos, sempre pronto a cooperar com quem dele necessitasse em qualquer situação da vida; seu talento e sua competência foram reconhecidos inclusive por seu chamamento para que prestasse serviço em outras esferas da Administração Pública, o que o fez sempre de forma honrada e dedicada. É uma perda extraordinariamente grande para nosso Tribunal, muito maior para a família desse ser humano tão querido e proponho que homenageemos a figura do Newton com um voto de pesar, a ser encaminhado à viúva e a seus filhos.

Em seguida, manifestaram-se:

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, eu não poderia deixar de prestar uma homenagem ao Newton Bastos, por vários motivos, primeiramente, como Vossa Excelência destacou, ele é merecedor de todos os elogios para com sua conduta, seu período como funcionário do Tribunal; de minha parte registro um especial carinho ao Newton Bastos porque na primeira vez em que fui Presidente foi o primeiro ano em que o Tribunal teve os seus Escritórios instalados - precariamente em casas alugadas, com grande dificuldade, creio que eram dez ou doze Unidades - e decidimos fazer o que hoje tornou-se hábito, os nossos tradicionais Encontros em cada região onde o Tribunal tem o Escritório Regional. Encontros esses onde se discutem as questões da fiscalização, as questões novas que a legislação traz para os prefeitos e para todos os jurisdicionados.

E naquela oportunidade foi o Newton Bastos o encarregado de organizar todo o primeiro ano de visita do Tribunal ao Interior. Não tínhamos nenhuma experiência, os Escritórios estavam ainda se instalando, alguns em lugares muito precários, e foi um ano extraordinário, que não teria tido aquele sucesso não fosse a organização do Newton Bastos.

Com o Newton Bastos percorremos o Estado; ele, como Vossa Excelência bem destacou, tinha muita facilidade no contato e organizou tudo, iniciando por encontrar lugar para os eventos. Hoje é tudo mais fácil



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ªs.o.Trib.Pleno

para encontrar um auditório, porque o Tribunal já está instalado, mas, à época era uma grande dificuldade, por ser o primeiro ano; pois o Newton foi esse cavaleiro que ia à frente, organizava tudo e depois íamos eu, o Sérgio e outros Conselheiros. Destaco que foi uma contribuição excepcional para o Tribunal. Hoje aquelas atividades se transformaram numa rotina, que se repete anualmente como acaba Vossa Excelência de falar: “Vamos a São José do Rio Preto”; “Vamos fazer um encontro em Alphaville”; “No ano que vem teremos vinte Encontros”. Assim, seguramente isto entrou na nossa rotina, mas foi o Newton que naquele momento foi uma figura de grande destaque. Foi ele que capitaneou tudo. Fizemos viagens longas, como até Presidente Prudente eu, como Presidente, o Sérgio e alguns Assessores aqui do Tribunal.

Preciso deixar registrado, portanto, não só a enorme figura humana que era o Newton, mas, também que era uma pessoa competente, capaz, e se nada tivesse feito no Tribunal, além do que fez, aquilo que ele ajudou a criar naquele ano já seria um trabalho excepcional.

Eu sinto a morte do Newton, com quem eu de vez em quando me encontrava, ele ligava, passava aqui, sempre querendo saber como estavam as viagens. Por todas estas razões eu me solidarizo à proposta de Vossa Excelência.

O PROCURADOR-CHEFE DA FAZENDA – Agradeço a oportunidade. Gostaria de endossar as palavras de Vossa Excelência e do Eminentíssimo Conselheiro Antonio Roque Citadini, que bem retratam a pessoa de Newton Bastos, servidor antigo desta Casa com o qual tive o prazer de conviver pelo menos uns vinte anos.

As palavras de Vossa Excelência, Eminentíssimo Presidente, e do Eminentíssimo Conselheiro são de inteira adequação à pessoa de Newton Bastos. Quero endossar, em nome da Procuradoria, as homenagens deste Plenário.

O PRESIDENTE – As palavras do eminentíssimo Decano e do eminentíssimo Procurador-Chefe da Fazenda, que são seguramente os mais antigos deste Plenário, bem dão conta da justeza da homenagem que esta Corte presta ao ilustre Dr. Newton Bastos. Descanse em paz.

Registro, por fim, a honrosa presença de alunos da Universidade de São Paulo, da Universidade Mackenzie, da UNIESP, da Faculdade Paulínia, das Faculdades Metropolitanas Unidas, bem como de servidores da Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul, que nos honram com suas presenças.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Senhor Presidente, apenas para registrar que na semana passada eu e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues estivemos num Encontro realizado pelo Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. Estivemos presentes eu, o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, o Dr. Sérgio Ciquera Rossi, Membros do Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Público - Dr. Rafael Neubern Demarchi Costa e Dr. Thiago Pinheiro Lima e também o Auditor Josué Romero.

Destaco ter sido importante o Encontro, pudemos constatar aquela discussão que se tinha sobre o eventual Anteprojeto de processos dos Tribunais de Contas, o qual deverá ser arquivado, porque se constatou que há uma diferença muito grande na atuação de cada um dos Tribunais. Ficou de se fazer o que seria uma recomendação de questões básicas de fiscalização para todos os Tribunais.

Destaco, também, que a discussão para nós foi um pouco surrealista, porque boa parte das questões que estavam discutindo já tínhamos aqui há dez anos. Por exemplo, a discussão sobre o terceiro interessado falar no processo do Tribunal. Isso tem uns quinze anos aqui, ou mais; distribuição eletrônica, creio que distribuição eletrônica seguramente há mais de dez anos; quer dizer, uma série de questões que lá foram sugeridas, nós ouvimos e ficamos quietos porque - o que iríamos dizer? - já temos isso há décadas. Direito de Defesa: não conheço Tribunal em que seja garantido mais amplo direito de defesa do que o nosso. Não conheço. E não creio que haja queixa de nenhuma das partes, nem de advogados, nem do Ministério Público, nem da Procuradoria, sobre as nossas normas quanto a essa questão. Mas, como isso não é regra em todos os Tribunais, foi muito acentuada a discussão e será feito um texto de recomendação para os Tribunais. Apareceu uma questão que desagradavelmente está sendo aplicada em alguns Tribunais, que é um *termo de ajustamento de gestão*; tenho dúvidas muito grandes sobre isso, porque nossa análise se restringe sempre ao exercício, assim como se poderá ao analisar o exercício de 2011, fazer um Termo de Ajustamento de Gestão para ser cumprido em 2012? Isto destrói a noção de exame de exercício. Mas a verdade é que, pelo que eu vi, temos Tribunais muito criativos, vários já estão adotando isso, que eu tenho lá minha situação de contrariedade, e o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues também. Ficamos meio espantados com isso.

Talvez devêssemos destacar uma coisa muito positiva, que a maior parte dos Tribunais estão acelerando: a questão da informática. Não precisamos nos preocupar em pegar modelo nenhum, até porque não há modelo propriamente para nós, dado que temos nosso sistema próprio de fiscalização, mas acho que é uma preocupação que devemos ter, de estar cada vez mais avançados. O Conselheiro Dimas, que gosta tanto da matéria, certamente vai ajudar para que tenhamos um banco de jurisprudência eficiente, e ampliemos o uso da tecnologia da informação para outras questões. Quero dizer que foi muito interessante a ida dos Representantes do Ministério Público de Contas porque eles viram a realidade do País, que muitas vezes nós falamos deste País e este País não é igual, é diferente, temos um Órgão em São Paulo, nosso Tribunal, que exerce sua função de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

maneira muito própria. Essas inspeções *in loco* que temos em todos os nossos jurisdicionados, anualmente, especialmente nas Prefeituras, a forma de controle de contrato que temos aqui, a nossa atuação de Câmara, o Pleno como Órgão revisor, enfim, as nossas características. Foi muito bom para os Membros do Ministério Público que são recém chegados; eles puderam constatar a diferença que há entre a atuação dos vários tribunais, e entendi como muito positivo o comparecimento deles. A maior parte dos Tribunais não tem escritório regional, Estados grandes estão vivendo ainda naquela situação que nós vivíamos antes do trabalho do Newton Bastos, na década de 80; mandar uma equipe de fiscalização para uma cidade que em alguns casos dista até 800 quilômetros da sede, é hoje em dia algo quase que irrealizável até pelo custo. Assim, como resultado fica o registro da preocupação que deve ser permanente, do aprimoramento dos trabalhos, utilizando-se cada vez mais da tecnologia da informação. Enfim, era o que queria comunicar, não sei se o Conselheiro Edgard tem algo a acrescentar.

O CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES – Senhor Presidente, já que foi lembrado e citado nominalmente pelo eminente Decano, tenho pouco a acrescentar, Sua Excelência resumiu com bastante propriedade a essência do Encontro no Mato Grosso do Sul. Entendo que esses Encontros promovidos pela ATRICON e pelo Instituto Rui Barbosa têm exatamente o intuito da troca de experiências, e nesse particular nosso Tribunal tem suas próprias características, então, essas experiências que podem ser novas para alguns não serão para nós, o que não desmerece, na verdade, o debate, mas, de qualquer maneira extraímos alguns ensinamentos de lá, como bem observa o Senhor Decano.

Tenho apenas a sugerir, Senhor Presidente, se Vossa Excelência estiver de acordo naturalmente, que se oficiasse ao Conselheiro Antônio Joaquim e ao Conselheiro Severiano Costandrade, respectivamente Presidentes da ATRICON e do Instituto Rui Barbosa, por intermédio de Vossa Excelência, os agradecimentos pela acolhida, como sempre cordial, e os cumprimentos pela realização do evento que, realmente, espremendo para nós não tenha tido muito significado prático, mas que sempre, na essência, revela o intuito de promover esse intercâmbio e essa solidariedade entre os Tribunais, que é sempre positiva - isso para dar uma nota um pouco mais positiva ao relato demolidor do Conselheiro Antonio Roque Citadini, absolutamente sincero.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI – Mas esse relato foi sincero. Eu acrescentaria, talvez, à sugestão de ofício do Conselheiro Edgard, o Coordenador do Encontro, que foi o Conselheiro Valdir Neves, o Coordenador, quem primeiro falou. E ele se empenhou de forma intensa lá no Encontro.



O PRESIDENTE – Eu agradeço aos Senhores Conselheiros, ao Sr. Auditor, aos Srs. Membros do Ministério Público que tão dignamente representaram o Tribunal no Encontro.

É importante, é relevante nossa participação. Sob o ponto de vista técnico, ao longo do ano, são realizados inúmeros encontros e eventos nacionais para estabelecimento de rotinas, uniformização de procedimentos, padronização de entendimentos contábeis e o Tribunal de Contas do Estado participa de todos esses eventos e neles consegue ou deles consegue extrair conclusões importantes que se incorporam às nossas rotinas.

É natural que pelo próprio porte do Estado de São Paulo e, conseqüentemente, porte da nossa Corte de Contas, alguns problemas que se colocam para Estados que tenham menor estrutura já foram enfrentados no passado pelo Tribunal, que adquire assim até a responsabilidade de indicar caminhos e propor soluções, em termos nacionais, já que são caminhos percorridos com soluções já bem sedimentadas.

Lembra-me aqui o Dr. Sérgio que o Congresso, esse foi um Encontro, o Congresso do ano que vai ser no Espírito Santo, e que a Dra. Cristiana não abrirá mão de representar o Tribunal no evento do ano que vem. Muito obrigado a Vossas Excelências e a todos que representaram a Corte no evento. A idéia de Vossa Excelência é oportuna e muito justa, Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues. Oficiaremos em agradecimento e cumprimentos aos organizadores do evento.

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga se o Douto Representante do Ministério Público de Contas requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão não requereu vista ou sustentação oral de processos da pauta.

Passemos à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção estadual:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Processo Eletrônico: eTC-001288.989.12

Representante: Cidadebrasil Ltda.

Representada: Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos.

Responsável: Edson de Oliveira Giriboni – Secretário de Estado.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública NCB nº 001/SSRH/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para a construção do Aterro Sanitário Municipal de Embu-Guaçu, incluindo o detalhamento executivo do projeto elétrico e hidráulico das instalações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, determinando à Secretaria de Estado de Saneamento e Recursos Hídricos a imediata paralisação da Concorrência Pública NCB nº 001/SSRH/2012, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, fixando ao responsável o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, para que, ao tomar conhecimento da Representação, encaminhe justificativas sobre a matéria, devendo o processo, após, seguir à Assessoria Técnico-Jurídica, à Procuradoria da Fazenda do Estado, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria-Diretoria Geral para instrução. Na eventual ausência de resposta, no prazo fixado, será dado o mesmo encaminhamento.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: eTC-001234.989.12-7

Representante: Sociedade Civil de Saneamento Ltda.

Representada: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Assunto: Impugnações do edital de pregão eletrônico nº 40.315/12, que objetiva a contratação da “prestação de serviços de apuração de consumo informatizada com apresentação imediata do resultado apurado através de software desenvolvido pela SABESP com atendimento a clientes, vistoria para verificação de anormalidade no consumo, vistoria predial, análise e reforma dos valores de contas de consumo com negociação de débitos e parcelamento para recuperação de ligações inativas, aferição “in loco” de hidrômetro até 5 m³/h (com ou sem troca de hidrômetro), medição de pressão, georreferenciamento das ligações e atualização sócio-econômica e cadastral para os clientes do rol comum das UGR’S Guarapiranga e Interlagos – Unidade de Negócio Sul – Diretoria Metropolitana”.

Observação: Data limite para envio de propostas e do início da sessão pública: 09-11-12.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou a medida liminar adotada pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, nos termos do despacho publicado no DOE de 09/11/2012, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno e acolhendo representação formulada por Sociedade Civil de Saneamento Ltda., determinara à Diretora Presidente da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo –



SABESP a sustação do Pregão Eletrônico nº 40.315/12, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando prazo para ciência das impugnações objeto da representação e remessa das peças relativas ao certame, bem como, eventualmente, de suas contrarrazões.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processos: eTC-001130.989.12-2 e eTC-001136.989.12-6

Representantes: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda. e SV Engenharia e Comércio Ltda.

Representada: Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 23/2012, do tipo menor preço, promovido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, objetivando o registro de preços para execução de serviços técnicos de engenharia, consistentes em manutenção, conservação, reformas e outros serviços de pequeno porte nos prédios das escolas técnicas estaduais e faculdades de tecnologia, mantidas pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, com fornecimento de materiais e mão de obra, para atender a relação de prédios constante do Anexo VI do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 23/2012, promovido pelo Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: eTC-00001213.989.12-2

Interessada: Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo.

Assunto: Edital do Pregão presencial nº 52/12, tendo por objeto a contratação de serviços de vigilância/segurança patrimonial, ato sobre o qual versa representação intentada por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do inciso V do artigo 223 do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da decisão adotada pelo Conselheiro Robson Marinho, mediante a qual, em face da revogação do Pregão Presencial nº 52/12, da Fundação para a Conservação e a Produção Florestal do Estado de São Paulo, foi declarada extinta por perda de objeto a Representação deduzida por Albatroz Segurança e Vigilância Ltda., com o seu conseqüente arquivamento, sem julgamento de mérito.

Processo: eTC-00001098.989.12-2

Interessada: Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 678/2012, objetivando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de administração, por meio de fornecimento de cartões eletrônicos, na forma de vale refeição, destinados aos servidores da FUNAP, ato sobre o qual versa representação intentada por Planinvesti Administração e Serviços Ltda.

Advogados: Percival Maricato (OAB/SP nº 42.143); Pedro Henrique Ferreira Ramos Marques (OAB/SP nº 261.130).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, diante do exposto no voto do Relator, circunscrito às impugnações suscitadas, decidiu julgar procedente a Representação formulada pela empresa Planinvesti Administração e Serviços Ltda., determinando à Fundação “Prof. Dr. Manoel Pedro Pimentel” – FUNAP que retifique o edital do Pregão Eletrônico nº 678/2012, nos moldes consignados no referido voto, determinando, outrossim, à Origem que reavalie todas as demais disposições do texto convocatório, especialmente as que guardarem relação com as que ensejam correções, a fim de verificar sua consonância com as normas de regência, jurisprudência e Súmulas desta Corte de Contas, com a conseqüente publicação do novo texto e reabertura do prazo legal, à luz do que preconiza o artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93.

Determinou, ainda, sejam intimados os interessados, na forma regimental e que, com o trânsito em julgado, o processo seja encaminhado ao Órgão de Fiscalização competente, para anotações, arquivando-o, após.

RELATORA – AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-00001256.989.12-0

Representante: Empresa Tejofran de Saneamento e Serviços Ltda.

Representada: Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO – Secretaria de Agricultura e Abastecimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Eletrônico nº 06/12, que tem por finalidade a "execução de serviços de gestão abrangendo a prestação integrada de serviços de implantação, atendimento, operação, manutenção e fornecimento de 03 (três) unidades Móveis de Atendimento para operar na Região de Sorocaba, com seus 79 municípios no âmbito do Projeto Estadual Poupatempo do Produtor Rural, criado pelo Decreto estadual nº 49.722/05".

Responsável: Cleiton Gentile (Coordenador).

Subscritor do edital: José Rivaldo Nonato (Diretor do Centro Administrativo).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP Exame Prévio Municipal.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Coordenador da Coordenadoria de Desenvolvimento dos Agronegócios – CODEAGRO – Secretaria de Agricultura e Abastecimento a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Eletrônico nº 06/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, e informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Expediente: eTC-00001287.989.12-3

Representante: LICIT.COM Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: UNESP – Campus de São José do Rio Preto.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 24/12, do tipo menor preço por lote, que tem por finalidade a aquisição de cartuchos e toneres.

Subscritora do edital: Márcia Zamariolli Liebana (Diretor Técnico de Divisão).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas



Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, à Sra. Diretora da UNESP – Campus de São José do Rio Preto a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 24/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-a para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, e informando-a, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento que é obrigatório.

Em continuidade passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-033883/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio da Baixada Santista e Unidade de Negócio Litoral Norte (item 1).

Responsáveis: Márcio Saba Abud (Diretor de Gestão Corporativa), Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais), Reynaldo Eduardo Young Ribeiro (Superintendente da Unidade de Negócio da Baixada Santista) e Benedito Felipe Oliveira Costa (Superintendente da Unidade de Negócio Litoral Norte).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular a licitação na modalidade pregão eletrônico e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-033846/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Organização Levin do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Vale do Ribeira (item 6).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Irineu Shiguekazu Yamashiro (Superintendente da Unidade de Negócio Vale do Ribeira).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-033847/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande (item 5).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Luiz Paulo de Almeida Neto (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Tietê e Grande).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-033855/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e Organização Levin do Brasil Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Alto Paranapanema (item 4).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Gustavo Cutolo Sobrinho (Superintendente da Unidade de Negócio Alto Paranapanema).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-033856/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Baixo Paranapanema (item 3).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais) e Izaias Storch (Superintendente da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

TC-033857/026/07

Recorrente: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP e SETAPE Serviços Técnicos de Avaliação do Patrimônio e Engenharia Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia especializados na execução de inventário físico de bens, conciliação de bens inventariados com registros contábeis, cadastros técnicos dos sistemas de águas e esgoto, cadastro imobiliário, cadastro comercial, cadastro patrimonial, plantas globais, inclusive com atualização das informações para todos estes cadastros e saneamento das sobras, assim como o fornecimento de hardware e licença de uso de software, visando atender às necessidades da Gestão Patrimonial da SABESP na região compreendida pela Unidade de Negócio Médio Tietê e Departamento Distrital do Capivari/Jundiaí (item 2).

Responsáveis: Umberto Cidade Semeghini (Diretor de Sistemas Regionais), Luiz Carlos de Paula (Gerente de Departamento) e José Aurélio Boranga (Superintendente da Unidade de Negócio Médio Tietê).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 05-09-09.

Advogados: Milton Luiz Louzada Maldonado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se, na íntegra, a respeitável Decisão recorrida.

TC-006974/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.



Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE e Positivo Informática S/A, objetivando a aquisição de microcomputadores.

Responsáveis: João Thiago de Oliveira Poço (Diretor de Tecnologia da Informação) e Simone Henriques Gonçalves (Gerente de Infraestrutura e Suporte de Tecnologia).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Francisco Augusto Zardo Guedes, Mariana Costa Guimarães e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

RELATOR – CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Antes de passar-se à apreciação do TC-021635/026/10 foi apregoada a presença do Dr. Maximilian Köberle, que havia requerido sustentação oral. Constatada a presença de Sua Senhoria passou-se ao julgamento do processo.

TC-021635/026/10

Autores: Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP e Paulo Ademar Martins Leal – Ex-Diretor Presidente.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP – FUNCAMP, relativa ao exercício de 2007.

Responsável: Paulo Ademar Martins Leal (Diretor Presidente à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-09, que julgou irregular a admissão de Médico Clínico Geral, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou pena de multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos artigo 104, inciso II, da referida Lei (TC-001454/003/08).

Advogados: Maximilian Köberle, Beatriz Ferraz Chiozzini David e outros.

Acompanham: TC-001454/003/08 e Expedientes: TC-001116/003/01 e TC-001117/003/01.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Maximilian Köberle, que produziu sustentação oral, após o que, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, a pedido do Relator, devendo o processo ser encaminhado ao Gabinete de Sua Excelência.

A defesa oral produzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.



**RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE
MANIR FIGUEIREDO SARQUIS**

TC-020058/026/08

Recorrente: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Assunto: Contrato entre a Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE e a Construtora Itajaí Ltda., objetivando a construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador, na forma de execução indireta, no regime empreitada por preço global e unitário, compreendendo a provisão de todos os materiais e execução de todos os serviços a intervenção a ser realizada no terreno Jardim Santa Cruz – Saúde – São Paulo.

Responsáveis: Bruno Ribeiro (Diretor de Obras e Serviços) e Decio Jorge Tabach (Gerente de Obras).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 03-09-10.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se os termos da respeitável Decisão recorrida.

TC-035199/026/10

Autor: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU.

Assunto: Contrato entre a Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo – CDHU e MR Computer Informática Comércio e Importação Ltda., objetivando a aquisição de 292 microcomputadores do tipo 1.

Responsáveis: Lair Alberto Soares Krähenbühl (Diretor Presidente) e Reinaldo Iapequino (Diretor de Planejamento e Gestão).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares o pregão presencial e o contrato, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, impondo multa aos responsáveis, no valor equivalente a 500 UFESP's a cada um, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei (TC-037305/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 14-08-10.



Advogados: Rosália Bardaro e Mara Lúcia Vieira Rodrigues e outros.

Acompanha: TC-037305/026/07.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Rescisão, julgando a autora carecedora do direito de ação.

A esta altura, retirou-se do Plenário o Procurador da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos versando Exame Prévio de Edital da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou para relatar em conjunto os seguintes processos a serem referendados: eTC-001188.989.12, 001283.989.12, e-TC-001231.989.12-0, eTC-001241.989.12, eTC-001251.989.12, eTC-001254.989.12, eTC-001262.989.12.

Processos: a) e-TC-001188.989.12-3 e b) e-TC-001283.989.12-7

Representantes: a) Quirino Ferreira, Adv.: Quirino Ferreira– OAB-SP 154.291 e b)Enob Engenharia Ambiental Ltda., Stefano Cappellano Perruchod – representante.

Representada: Prefeitura Municipal de Vinhedo.

Prefeito: Milton Alvaro Serafim.

Adv.: Marcio Gimenez - OAB/SP 208.721.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 02/2012, para contratar a execução de serviços de limpeza pública abrangendo ruas, logradouros públicos, bocas de lobo, córregos, galerias, áreas verdes, áreas de feiras livres e demais atividades correlacionadas (Lote 1), bem como, serviços de limpeza em prédios públicos (Lote 2), conforme especificações.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos praticados pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que recebera as matérias como Exame Prévio de Edital e, com fundamento no artigo 221, Parágrafo Único, do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Vinhedo a suspensão da Concorrência nº 02/2012, bem como o encaminhamento, a esta Corte de Contas, no prazo e forma regimentais, de justificativas em face ao conjunto de impugnações das representações formuladas por Quirino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Ferreira e Enob Engenharia Ambiental Ltda. e, também, de informações sobre o Plano Municipal de Gestão Integrada e a respeito da obediência/conformação da licitação àquele Plano.

Processo: e-TC-001231.989.12-0.

Representante: Arildo Marinho.

Representada: Câmara Municipal de Cajuru.

Responsável: Presidente - Sr. José Aparecido de Lázari Souza.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Tomada de Preços nº 1/2012.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Presidente da Câmara Municipal de Cajuru a paralisação da Tomada de Preços nº 1/2012 e o envio, a esta Corte de Contas, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-001241.989.12-8.

Representante: Jose Lazaro Nascimento Junior Som ME, por meio seu titular.

Representada: Prefeitura Municipal de Pitangueiras. Responsável: Prefeito - Sr. João Batista de Andrade.

Assunto: Possíveis irregularidades no Edital do Pregão nº 071/2012.

Pelo voto do Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou o despacho proferido pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, Relator, que, com fundamento no Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara ao Sr. Prefeito Municipal de Pitangueiras a paralisação do Pregão nº 071/2012, bem como o envio, a esta Corte de Contas, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-001251.989.12-5.

Representante: Patricia Maria de Matos Baroni (OAB/SP 214.157).

Representada: Prefeitura Municipal de Pereira Barreto.

Responsável: Prefeito - Sr. Arnaldo Shigeyuki Enomoto.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência Pública nº 003/2012.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, foi referendado pelo E. Plenário despacho mediante o qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a paralisação da Concorrência Pública nº 003/2012, da Prefeitura Municipal de Pereira Barreto, bem como o envio, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-001254.989.12-2

Representante: Construtora Gomes Lourenço S/A

Representada: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Prefeito: Luiz Marinho.

Assunto: possíveis irregularidades no edital da Pré-qualificação nº 10.007/2012 - processo nº 80.052/2011 - execução das obras de intervenção para redução do risco de inundações na bacia hidrográfica do Ribeirão dos Meninos Superior - Fase 1.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, foi referendado pelo E. Plenário despacho mediante o qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a paralisação da Pré-qualificação nº 10.007/2012 - Processo nº 80.052/2011, da Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, bem como o envio, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Expediente: eTC-001262.989.12-2.

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni – OAB/SP nº 214.157.

Representada: Prefeitura Municipal de Três Fronteiras.

Responsável: Flavio Luis Renda de Oliveira – Prefeito Municipal.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Concorrência Pública nº 001/2012, que tem por objeto a contratação de empresa para a execução de obras e serviços e fornecimento de material para edificação de 103 (cento e três) unidades habitacionais, Tipologia CDHU TI 33B-01 com 02 (dois) dormitórios, denominado empreendimento Três Fronteiras.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, foi referendado pelo E. Plenário despacho mediante o qual, nos termos do Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, fora determinada a paralisação da Concorrência Pública nº 001/2012, da Prefeitura Municipal de Três Fronteiras, até ulterior deliberação desta Corte



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

de Contas, bem como o envio, no prazo regimental, de justificativas e documentos sobre os pontos impugnados.

Processo: e-TC-1178.989.12-5

Representante: Patrícia Maria de Matos Baroni.

Adv.: Patricia M M Baroni – OAB-SP 214.157.

Representada: Prefeitura da Estância Turística de Ibiúna.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital da Concorrência nº 007/2012, objetivando a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza urbana.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal da Estância Turística de Ibiúna que retifique o edital da Concorrência Pública nº 007/2012 nos termos do referido voto, eliminando as irregularidades apontadas na instrução e recomendando que, ao retificar o edital, reavalie todas as suas cláusulas, com vistas a eliminar eventuais outras irregularidades e/ou contrariedade à jurisprudência deste Tribunal.

Processo: eTC-1205.989.12.

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda - ME

Representada: Câmara Municipal de Barretos.

Responsável: Videlson Paixão Lepte Júnior – Presidente da Câmara.

Objeto: Representação contra possíveis irregularidades no Edital de Pregão Presencial nº 04/2012, que tem por objeto o Registro de Preços para aquisição de cartuchos de tinta originais para impressoras HP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Câmara Municipal de Barretos que retifique o edital do Pregão Presencial nº 04/2012 no ponto indicado no voto do Relator, bem como nos demais a ele relacionados, republicando-o para atender ao disposto no § 4º do artigo 21 da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, após as providências a cargo da E. Presidência, o encaminhamento do processo ao Arquivo, com prévio trânsito pela Diretoria competente para as devidas anotações e eventual subsídio à futura contratação.

Processo: eTC-1171.989.12

Representante: RR Marinho – ME.



Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Prefeito: João Paulo Tavares Papa.

Adv. Maria Aparecida S Leite – OAB-SP 72934.

Assunto: Possíveis irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 17.079/2012 destinado à contratação de empresa para fornecimento de combustível, em comodato, incluindo instalações e equipamentos...

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar improcedente a Representação formulada por RR Marinho – ME contra o Edital do Pregão Eletrônico nº 17.079/2012, instaurado pela Prefeitura Municipal de Santos.

Decidiu, ainda, considerando que o exame se restringiu aos pontos impugnados, consignar recomendação ao Senhor Prefeito para que, ao reiniciar o certame, determine a análise das demais cláusulas do edital, com vistas a eliminar eventuais irregularidades e/ou contrariedade à jurisprudência deste Tribunal.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

Processo: TC-001216.989.12-9

Representante: Eliane Hernandes.

Representada: Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA.

Assunto: Impugnações ao edital da concorrência nº 003/12, do tipo maior oferta, sob o regime de Concessão Remunerada de uso, a fim de selecionar interessado para explorar comercialmente equipamentos de comércio atacadista na Ceasa do Grande ABC, destinados ao comércio de hortifrutigranjeiros e outros produtos alimentícios e similares, denominados "BOXES" e "MÓDULOS".

Responsáveis: Reinaldo Abud (Diretor Superintendente Interino) e Ricardo dos Santos (Diretor Operacional Interino).

Observação: Abertura do certame 14/11/12 às 8h30 min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou medida liminar por meio da qual, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foi acolhida Representação formulada por Eliane Hernandes, determinada a sustação do procedimento licitatório e requisitado aos dirigentes da Companhia Regional de Abastecimento Integrado de Santo André – CRAISA o edital da Concorrência nº 003/12, bem como a apresentação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

esclarecimentos convenientes, com abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão até ulterior decisão deste Tribunal.

Processos: eTC-001245.989.12-4 e eTC-001250.989.12-6

Representantes: Sanderson Ribeiro Correia de Lima, Presidente do PRP – Partido Republicano Progressista, por sua advogada Roseli Rodrigues, inscrita na OAB/SP sob o nº 156.261; e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., por seu sócio-proprietário Paulo Henrique Wagner.

Representada: Prefeitura Municipal de Tupã.

Responsável: Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Assunto: Representações contra o edital da Concorrência nº 11/2012, lançada para “contratação de empresa do ramo para a exploração, sob o Regime de Concessão, do serviço de transporte coletivo urbano de passageiros, realizado por meio de ônibus e/ou micro-ônibus, no município de Tupã”.

Observação: Data de entrega dos envelopes: 22/11/2012 às 08h30min.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário tomou conhecimento e ratificou as providências adotadas, mediante as quais, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, foram acolhidas as Representações formuladas por Sanderson Ribeiro Correia de Lima e JTP Transportes, Serviços, Gerenciamento e Recursos Humanos Ltda., bem como determinada a sustação da Concorrência nº 11/2012, lançada pela Prefeitura Municipal de Tupã, até ulterior deliberação deste Tribunal, fixando-se, na oportunidade, prazo para remessa de peças relativas ao certame e eventuais esclarecimentos e justificativas de alegações de interesse.

Processo: eTC-001275.989.12-7

Representante: Roche Diagnóstica do Brasil Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Birigui.

Assunto: Impugnações ao edital do Pregão Presencial nº 160/2012 para Registro de Preços, visando à aquisição de material de enfermagem destinado à Secretaria de Saúde, tipo menor preço por item.

Responsável: Wilson Carlos Rodrigues Borini – Prefeito Municipal.

Observação: Data da realização da sessão: 20/11/12 às 8h00min.

Pelo voto do Conselheiro Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou medida liminar adotada pelo



Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, Relator, que, com fundamento no Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, acolhendo Representação formulada por Roche Diagnóstica do Brasil Ltda., requisitara cópia completa do edital do Pregão Presencial nº 160/2012 e determinara à Prefeitura Municipal de Birigui a apresentação dos esclarecimentos convenientes e a abstenção da realização de qualquer ato relacionado ao processo seletivo público em questão, até ulterior decisão deste Tribunal.

Processo: eTC-001162.989.12-3

Representante: Ricardo Santoro de Castro, advogado (OAB/SP nº 225.079), em causa própria.

Representada: Câmara Municipal de São José do Rio Preto/SP.

Responsável: Oscar Marques Pimentel (Presidente da Câmara Municipal de São José do Rio Preto).

Assunto: Representação contra edital do Pregão Presencial nº 08/2012, visando a “aquisição de mesas, gaveteiros, armários, suporte de CPU, poltronas, cadeiras e racks”.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, à vista do exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação formulada por Ricardo Santoro de Castro contra o instrumento de convocação do Pregão Presencial nº 08/2012, da Câmara Municipal de São José do Rio Preto, determinando a anulação do certame e a retificação do edital que porventura lançar para a contratação do mesmo objeto.

Processo: eTC-000976.989.12-9

Recorrente: Francisco Nascimento de Brito – Prefeito do Município de Embu das Artes.

Representante: RPC Informática Ltda., por seu Diretor Comercial, Carlos Alberto Guttilla.

Representada: Prefeitura Municipal de Embu das Artes. Advogado: Wilson Ferreira Da Silva – OAB/SP nº 96.992.

Em Exame: Pedido de Reconsideração, formulado pelo Senhor Francisco Nascimento de Brito (Prefeito) em face de decisão deste E. Plenário.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reconsideração formulado pelo Sr. Francisco Nascimento de Brito (Prefeito do Município de



Embu das Artes) e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de revogar a multa em sua integralidade.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Expediente: TC-1265.989.12-9

Representante: Valevias Construções Conservação e Saneamento Ltda., representada pelo Sr. Leandro Rodolfo Mira Martins.

Representada: Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA. Responsáveis: Omar Lopes dos Santos – Superintendente . Ivany T. dos Santos – Gerente G.L.C.C. Márcia Regina R. Bianchini – Diretora do DSAA

Assunto: Representação formulada contra o Edital de Concorrência Pública nº 06/2012, publicado pelo Serviço Municipal de Saneamento de Santo André - SEMASA, que objetiva a “contratação de empresa para execução de serviços contínuos de: manutenção da infraestrutura e dos sistemas de abastecimento de água, coleta de esgoto e drenagem, bem como a conservação e recuperação de córregos para a prevenção de enchentes, mediante a emissão de ordens de serviços específicas para serviços tais como conservação de drenagem, desassoreamento, limpeza e capinação de córregos e piscinões, limpeza e desobstrução de bocas de lobo, recuperação de áreas deterioradas, muros de arrimo, escadarias, pavimentação e outros correlatos, assim como serviços contínuos de extensão de redes de água e esgoto a fim de manter a funcionalidade dos referidos sistemas, além de prevenir e eliminar áreas de risco social, bem como intervir nas ocorrências de emergências oriundas de demandas da Defesa Civil, assim identificadas pelo SEMASA, com fornecimento integral de equipamentos, materiais e mão de obra, em conformidade com as Especificações Técnicas e Planilhas com Quantidades”.

Procurador: Jahir Estácio de Sá Filho – OAB/SP 112.346.

Abertura dos envelopes designada para o dia 26/11/12 – às 9 horas.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, com fundamento no artigo 220 e seguintes do Regimento Interno desta Corte de Contas, recebeu a matéria como Exame Prévio de Edital, requisitando ao Serviço Municipal de Saneamento Ambiental de Santo André – SEMASA, por intermédio de ofício a ser expedido pela Presidência deste Tribunal, cópia completa do edital da Concorrência Pública nº 06/2012, devendo ser observado o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento do referido ofício, facultando-lhe, ainda, no mesmo prazo, a apresentação de justificativas acerca das impugnações dispostas na inicial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Determinou, também, a suspensão do procedimento licitatório em questão, até apreciação final por parte desta Corte de Contas.

Expediente: eTC-1235.989.12-6

Representante: Fram Consulting Ltda., por seu sócio, Sr. Ronaldo Augusto da Matta.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos.

Responsável: João Paulo Tavares Papa – Prefeito Municipal.

Assunto: Representação formulada contra o edital de Chamamento nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Santos que objetiva a “seleção de empresa para implantação de uma solução completa para controle das concessões de crédito pessoal aos servidores públicos municipais de Santos, permitindo a gestão, promoção e contratação de produtos e serviços consignados em folha de pagamento, mediante contratação facultativa com as instituições financeiras conveniadas com a Prefeitura Municipal de Santos, conforme Lei Complementar nº 726 de 04 de julho de 2011, com disponibilização e operacionalização da infraestrutura tecnológica e dos recursos humanos necessários, sem ônus para a Administração Pública Municipal”.

Procuradoras: Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934; Vera Stoicov – OAB/SP nº 70.752.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Edital de Chamamento nº 01/2012, da Prefeitura Municipal de Santos, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento em análise, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, tendo sido deferido, ainda, pedido de prorrogação de prazo, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-001246.989.12-3

Representante: Construtora Anastácio Ltda., por seu representante legal Hidalgo Vicente Santos – OAB/SP 156.006.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra.

Responsável: Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito Municipal.

Marcelo Rioto – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº G-86/2012, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, que objetiva a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

locação de caminhões e equipamentos pesados, com motorista, operador, combustível e manutenção, conforme descrito nos anexos I e II.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº G-86/2012, da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, tendo sido deferido, ainda, pedido de prorrogação de prazo, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Expediente: eTC-001259.989.12-7

Representante: Associação Comercial de São Paulo – Jornal Diário do Comércio, por seu Procurador Roberto Sebastião dos Santos – CPF 055.956.048-67.

Representada: Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru – EMDURB.

Responsáveis: Antonio Mondelli Júnior – Presidente. Marta Regina Gomes de Souza – Pregoeira.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 19/2012 – Processo 5757/2012, da que objetiva “prestação de serviços de publicação em jornal de grande circulação do Estado de São Paulo, para serviços de publicidade legal (Avisos de licitação, resumos de contratos, aditivos, convênios e demais atos legais)”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 19/2012 – Processo 5757/2012, da Empresa Municipal de Desenvolvimento Urbano e Rural de Bauru - EMDURB, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.



Expediente: eTC-001260.989.12-4

Representante: Associação Comercial de São Paulo – Jornal Diário do Comércio, por seu Procurador Roberto Sebastião dos Santos – CPF 055.956.048-67.

Representada: Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe.

Responsáveis: Milena Xisto Bargieri Migliaresi – Prefeita Municipal; David da Silva Maia Neto – Secretário Municipal de Administração.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 62/2012, da Prefeitura Municipal de Peruíbe, que objetiva “contratação de empresa para publicação de atos da Administração referente às licitações, em jornal de grande circulação no Estado de São Paulo, em atendimento ao art. 21, III, da Lei de Licitações”.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 62/2012, da Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Peruíbe, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre os pontos de impropriedade suscitados pela Representante, bem como determinara a suspensão do procedimento, até ulterior deliberação por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Impedido o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues.

Expediente: eTC-001282.989.12-8

Representante: Allbrax Consultoria e Soluções em Informática Ltda.

Procuradora: Luciana do Carmo Teixeira da Silva. RG. 46.756.24-SSP/PE - CPF: 921.186.074-15.

Representada: Prefeitura Municipal de Bofete. Prefeito Municipal: Claudécio José Ebúmeo.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Presencial nº 16/2012 (Processo Administrativo nº 55/2012), do tipo menor preço global, da Prefeitura Municipal de Bofete, que visa à contratação de empresa para a prestação de serviços de fornecimento e manutenção de sistemas integrados de gestão pública conforme especificações detalhadas constantes no ANEXO I.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou os atos preliminares praticados pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, que, nos termos do parágrafo único do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, determinara a expedição de ofício à autoridade responsável pelo Pregão Presencial nº 16/2012 (Processo Administrativo nº 55/2012), instaurado pela Prefeitura Municipal de Bofete, requisitando-lhe cópia completa do edital e facultando-lhe o oferecimento de justificativas sobre a impropriedade suscitada pela Representante, assim como determinara a suspensão da licitação até apreciação final por parte desta Corte de Contas, sendo a matéria recebida pelo E. Plenário como Exame Prévio de Edital.

Processo: eTC-000727.989-12-1.

Representante: Colepav Ambiental Ltda.

Advogados: Spencer Alves Catulé de Almeida Junior – OAB/SP 73.438 e Amilton Roberto Lovato – OAB/SP nº 106.088.

Representada: Prefeitura Municipal de Taboão da Serra. Evilásio Cavalcante de Farias – Prefeito; Marcelo Rioto - Secretário Municipal de Administração; Micheal Maurice Warren – Procurador.

Assunto: Representação contra o edital da Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012) da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que objetiva a contratação de Parceira Público-Privada de Concessão Administrativa para a delegação da prestação de serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos no Município.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, esclareceu que a determinação de sustação do seguimento do certame relativo à Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012), da Prefeitura Municipal de Taboão da Serra, não foi medida singular “ad referendum” do Tribunal Pleno, na forma excepcionada pelo Parágrafo único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, mas, sim, decorrente de decisão do E. Plenário, adotada na 1^a Sessão Extraordinária datada de 27/06/12, na competência prevista nos artigos 220 e seguintes da referida norma regimental, e que, demais disso, a Representação intentada obedeceu aos pressupostos de legitimidade e tempestividade, nos termos do § 1º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, preenchendo, portanto, os requisitos de admissibilidade previstos no citado Regimento Interno.

Ainda em preliminar, considerou que restou prejudicado o requerimento da defesa de vista dos autos após a instrução do feito porquanto se trata de processo eletrônico, cujas manifestações dos Órgãos Técnicos estão disponíveis aos interessados na página deste Tribunal, além



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

do que a Prefeitura foi notificada das opiniões externadas, tendo apresentado esclarecimentos complementares.

Quanto ao mérito da Representação, o E. Plenário, pelos motivos expostos no voto da Relatora, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação em exame, determinando à Prefeitura Municipal de Taboão da Serra que anule a Concorrência Pública nº P-004/2012 (Processo Administrativo nº 11.343/2012), por vício de ilegalidade, nos termos do artigo 49 da Lei Federal nº 8666/93.

Serão expedidos os ofícios necessários, encaminhando-se os autos, após o trânsito em julgado, à Diretoria competente da Casa para anotações.

Processo: eTC-001177.989.12-6

Representante: Elivelton Marcos Souza Queiróz RG nº 35.754.623-4.

Representada: Prefeitura Municipal de Santos - João Paulo Tavares Papa – Prefeito; Sandra Regina Guedes de Oliveira – Presidente da Comissão Permanente de Licitações IV – (em substituição) - Pregoeira.

Advogadas: Maria Aparecida Santiago Leite – OAB/SP nº 72.934; Vera Stoicov – OAB/SP nº 70.752.

Assunto: Representação formulada contra o edital do Pregão Eletrônico nº 16.067/2012 – Processo nº 82.576/2012-21, da Prefeitura Municipal de Santos que objetiva a “seleção de propostas para REGISTRO de PREÇOS visando o fornecimento de 7.000 (sete mil) cestas básicas, a serem utilizadas na alimentação de adultos, crianças e adolescentes atendidos nos diversos projetos assistenciais da Secretaria Municipal de Assistência Social – SEAS, pelo período de 12 (doze) meses, conforme descrição constante do Anexo I, deste Edital.”

A pedido da Relatora foi adiado o julgamento do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

Processo: eTC-001257.989.12-9

Representante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo – SABESP.

Representada: Prefeitura Municipal de Lucélia.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 004/2012, do tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Lucélia, objetivando a outorga da concessão para prestação dos serviços públicos municipais de abastecimento de água potável e esgotamento sanitário, que compreendem projeto, construção, a operação e a manutenção das unidades integrantes dos sistemas físicos, operacionais e gerenciais de produção e distribuição de água, coleta, afastamento, tratamento e disposição de esgotos sanitários, incluindo a gestão dos sistemas organizacionais, a comercialização dos produtos e serviços envolvidos, o atendimento aos usuários, bem como a prestação de serviços complementares no município



de Lucélia/SP, no regime de concessão de serviço público previsto no inciso II, do artigo 2º, da Lei nº 8.987, de 13/02/95.

Advogado: José Higasi (OAB/SP Nº 152.032).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Lucélia a suspensão do andamento da Concorrência nº 004/2012, bem como fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em análise.

Processo: eTC-001267.989.12-7

Representante: Netmark Servicos e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial nº 072/2012 - Processo nº 535/2012 - contratação de empresa objetivando o licenciamento de sistema de informações (programa de computador web) para a gestão da saúde pública municipal, bem como o fornecimento dos serviços de centro de hospedagem de dados, suporte e assessoria técnica, destinado a atender as necessidades da rede municipal de saúde de Sumaré.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, mediante Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 14/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Sumaré a suspensão do Pregão Presencial nº 072/2012 - Processo nº 535/2012, bem como fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório em questão.

Processos: eTC-001268.989.12-6 E eTC-001273.989.12-9

Representantes: Reginaldo Roberto Aranha, munícipe de Santa Adélia/SP e Martins & Monti Transportes e Serviços de Limpeza Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Ariranha.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 004/2012, do tipo menor preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Ariranha, objetivando a contratação de empresa para prestação de serviços indivisíveis de limpeza urbana no município, de acordo com as especificações do memorial descritivo e demais disposições do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou as medidas adotadas pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, por Decisão publicada no Diário Oficial do Estado de 15/11/2012, determinara à Prefeitura Municipal de Ariranha a suspensão do andamento da Tomada de Preços nº 004/2012, bem como fixara prazo para apresentação de alegações e demais elementos relativos ao procedimento licitatório.

Processo: eTC-001200.989.12-7

Representante: Ramos Sales Construtora e Comércio Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Paulistânia.

Assunto: representação contra o edital da Tomada de Preços nº 06/2012, do tipo menor preço, no regime de empreitada por preço global, promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia, objetivando a contratação de empresa especializada para a construção de creche/escola infantil, modelo proinfância, tipo B, conforme projetos e memoriais descritivos e especificações técnicas em anexo ao edital.

Advogados: Fernando Sabino Bento (OAB/SP Nº 261.624) e Claudinei Aparecido Balduino (OAB/SP Nº 134.111).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, nos termos do artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, tomou conhecimento da Decisão proferida pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, que, diante da revogação da Tomada de Preços nº 06/2012 promovida pela Prefeitura Municipal de Paulistânia (consoante ato publicado na Imprensa Oficial em 10/11/2012), declarou extinto o processo, sem apreciação do mérito, cessando, desse modo, os efeitos da medida liminar concedida nos autos (Decisão publicada no DOE de 14/11/2012).

Expediente: eTC-001119.989.12-7

Representante: Robert Wilson Junior, munícipe de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 004/2012, tipo técnica e preço, promovida pela Prefeitura Municipal de Lins, objetivando a prestação de serviço técnico especializado de advocacia para recuperar indebitos referentes a contribuições pagas indevidamente ao instituto nacional de seguridade social, bem como referentes a créditos tributários municipais relativos à cobrança de ISS, conforme especificações e condições contidas no Anexo I do edital.

Advogado: Rildo Henrique Pereira Marinho (OAB/SP nº 163.151).

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, determinou a anulação da Concorrência nº 004/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Lins.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Expediente: eTC-001156.989.12-1

Representante: Licit.com Distribuidora e Comércio Ltda. EPP.

Representada: Prefeitura Municipal de Nova Independência.

Assunto: representação contra o edital do Pregão Presencial para registro de preços nº 06/12, tipo menor preço por item, promovido pela Prefeitura Municipal de Nova Independência, objetivando eventual aquisição de diversos tipos de materiais de informática de acordo com o Anexo I do edital.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Nova Independência que promova a revisão do ato convocatório do Pregão Presencial para registro de preços nº 06/12, em consonância com os aspectos desenvolvidos no corpo do referido voto, com a consequente publicação do novo texto do edital e reabertura do prazo legal, nos termos do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8.666/93, para oferecimento das propostas.

Determinou, por fim, o encaminhamento do processo à Unidade Regional competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000793.989.12-0

Representante: Splice Indústria, Comércio e Serviços Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Cotia.

Assunto: representação contra o edital da Concorrência nº 01/2012, do tipo menor valor da contraprestação, no regime de execução de concessão de serviços públicos por preço global da contraprestação mensal, por meio de uma parceria público-privada – concessão administrativa, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, objetivando a contratação de empresa especializada em gestão do sistema viário do município.

Advogados: Sandra Marques Brito (OAB/SP nº 113.818), Graziela Nóbrega da Silva (OAB/SP nº 247.092) e Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013).



Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, determinou a anulação do procedimento licitatório na modalidade Concorrência nº 01/2012, promovida pela Prefeitura Municipal de Cotia, bem assim do edital respectivo, sem embargo das demais determinações contidas no corpo do mencionado voto.

Determinou, por fim, o encaminhamento dos autos à Diretoria da Fiscalização competente deste Tribunal para as anotações de estilo, arquivando-se o procedimento eletrônico.

Processo: eTC-000877.989.12-9

Representante: JM da Silva Oliveira – ME.

Representada: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Assunto: Representação contra o Edital do Pregão Presencial nº 294/2012, promovido pela Prefeitura Municipal de São José dos Campos, cujo objeto é a aquisição de eletrodomésticos e eletroeletrônicos, do tipo menor preço por item, conforme discriminado no Anexo – I, do edital.

Advogados: Diogo Fontes dos Reis Costa Pires de Campos (OAB/SP nº 194.832), Marina Cristina do Prado (OAB/SP nº 12.871, Constantino Siciliano (OAB/SP nº 119.272), e outros.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, quanto ao mérito, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, negou provimento ao Pedido de Reconsideração interposto, para o fim de manter, em todos os seus termos, a respeitável decisão hostilizada.

Vencidos o Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e o Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis.

RELATOR – AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

Processo: eTC-001225.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Araraquara.

Assunto: Edital do Pregão presencial – registro de preços nº 38/2012, objetivando a contratação de jornal de grande circulação no Estado para publicação de atos oficiais, representação intentada por Gazeta SP Ltda. – EPP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Araraquara a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela E. Presidência, conforme previsto no artigo 222 do Regimento Interno deste Tribunal, de cópia completa do Edital do Pregão presencial – registro de preços nº 38/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, e demais peças integrantes do instrumento convocatório, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas que entender cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados, determinando, ainda, a suspensão do procedimento em questão, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Impedido o Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

Processo: eTC-001274.989.12-8

Interessada: Prefeitura Municipal de Campinas.

Assunto: Edital do Pregão Eletrônico nº 275/2012, cujo objeto é o registro de preços de locação de lousas interativas, com disponibilização de hardware, software, periféricos, assistência técnica preventiva e corretiva e treinamento, ato sobre o qual versa representação intentada por Integral Projetos e Comércio de Importação e Exportação Ltda. EPP.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Campinas a remessa, via eletrônica, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme regimentalmente previsto, de cópia do Edital do Pregão Eletrônico nº 275/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentados os esclarecimentos cabíveis a respeito de todos os aspectos suscitados, determinando-lhe a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001291.989.12-7

Interessada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Assunto: Edital do Pregão nº 95/2012, objetivando registro de preços para a aquisição de gêneros alimentícios estocáveis para atender o programa de alimentação escolar do município, ato sobre o qual versa representação intentada por Malvo Comercialização e Distribuição de Alimentos Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator, decidiu solicitar à Prefeitura Municipal de Mauá a remessa, em prazo não superior a 48 (quarenta e oito) horas, contado do recebimento de ofício a ser elaborado pela Presidência, conforme previsto regimentalmente, de cópia do Edital do Pregão nº 95/2012, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8.666/93, devendo no mesmo prazo ser apresentadas as justificativas cabíveis a respeito das impugnações anotadas, transmitindo-se a quem de direito o teor da decisão, determinando-lhe, ainda, a pronta suspensão do procedimento, o qual deverá ser assim mantido até que o E. Tribunal Pleno profira decisão final sobre o caso.

Processo: eTC-001239.989.12-2

Interessada: Prefeitura Municipal de Santos.

Assunto: Edital da Concorrência Internacional nº 001/2012, cujo objeto é a construção e montagem de Estações Elevatórias e Comportas e estruturas associadas (Galerias, Canais e Travessias), com recursos provenientes de empréstimo obtido junto ao BID, ato sobre o qual versa representação intentada por Marcus Vinícius Teixeira Santos, Munícipe de Santos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou Decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Santos, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital da Concorrência Internacional nº 001/2012, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação, no mesmo prazo regimental, de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-001253.989.12-3 - Referendo

Interessada: Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes.

Assunto: Edital do Pregão nº 136/12, cujo objeto é o registro de preços de gêneros alimentícios para entrega nas unidades escolares, ato sobre o qual versa representação intentada por Indústria de Panificação Elizabeth Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou Decisão mediante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Mogi das Cruzes, para o exame previsto no § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão nº 136/12 e os documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação, no mesmo prazo regimental, de alegações pertinentes, enfrentando de forma individualizada cada uma das impugnações contidas na inicial.

Processo: eTC-001255.989.12-1

Interessada: Prefeitura Municipal de Palestina.

Assunto: Edital do Pregão Presencial nº 022/2012, cujo objeto é a contratação de serviços de transporte escolar, ato sobre o qual versa representação intentada por Top-Tur Transportes e Locações de Máquinas e Equipamentos Ltda.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário referendou Decisão monocrática mediante a qual o Conselheiro Robson Marinho recebera a matéria como Exame Prévio de Edital e requisitara à Prefeitura Municipal de Palestina, para o exame de que trata o § 2º do artigo 113 da Lei Federal nº 8666/93, cópia do edital do Pregão Presencial nº 022/2012, acompanhada de documentos acessórios, bem como determinara, nos termos regimentais, a sustação do correspondente procedimento licitatório, até decisão final sobre o caso, notificando a Administração responsável para apresentação, no mesmo prazo regimental, de justificativas sobre os pontos levantados.

Processo: eTC-001203.989.12-4

Interessada: Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau.

Assunto: Edital da Concorrência nº 03/2012, cujo objeto é a construção do sistema de afastamento e dos dispositivos de estabilização de água residuária urbana, ato sobre o qual versa representação intentada por Hidroplan Construção Ltda.

Advogados: Paulo Rogério Khun Pessoa (OAB/SP nº 118.814), Camila Matheus Giacomelli (OAB/SP nº 270.968) e Eduardo Foglia Villela (OAB/SP nº 286.109).

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

decidiu julgar parcialmente procedente a Representação, determinando à Prefeitura Municipal de Presidente Venceslau que promova ampla revisão do edital da Concorrência nº 03/2012, nos termos especificados no referido voto, devendo, ainda, publicar o seu novo texto e reabrir o prazo legal para oferecimento das propostas, nos moldes do artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Determinou, por fim, sejam intimados os interessados na forma regimental e que, antes do arquivamento, os autos sejam encaminhados à Fiscalização competente deste Tribunal, para anotações.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

Processo: eTC-00001236.989.12-5

Representante: Associação Comercial de São Paulo – Jornal Diário do Comércio.

Representada: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 86/12, que tem por finalidade a “contratação de jornal diário de grande circulação, para publicação de matérias relativas às licitações”.

Responsável: Afranio de Paula Sobrinho (Superintendente).

Advogado: não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno deste Tribunal, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Superintendente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Guarulhos - SAAE a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 86/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001264.989.12-0

Representante: Ricardo Gandolfi (OAB/SP nº 270.525).

Representada: Prefeitura Municipal de Fernandópolis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital do Pregão Presencial nº 77/12, que tem por finalidade a "aquisição de máquina pá-carregadeira, sobre pneus para Secretaria Municipal do Meio Ambiente, através do Fundo Estadual de Prevenção e Controle da Poluição (FECOP)".

Responsável: Luiz Vilar de Siqueira (Prefeito).

Advogado: Não há advogado cadastrado no e-TCESP.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito do Município de Fernandópolis a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital do Pregão Presencial nº 77/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-00001281.989.12-9

Representante: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho.

Representada: Prefeitura Municipal de Teodoro Sampaio.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio de edital da Tomada de Preços nº 22/12, do tipo menor preço global, que tem por finalidade a "Contratação de empresa especializada em segurança do trabalho para a prestação de serviços com o objetivo de avaliação, revisão de grau de risco, enquadramento pela preponderância e recuperação dos valores recolhidos a maior ou indevidamente da alíquota RAT e contribuições previdenciárias previstas na Constituição Federal, Art. 7º e Lei 8212/91, inciso I e II e alterações posteriores, IN/RFB 971/2009 devidamente corrigidos e informados a Receita Federal do Brasil, comprovados através da SEFIP – Sistema Empresa de Recolhimento de FTGS e Informações e Previdência Social".

Subscritora do Edital: Érica Rejane Ribeiro Abrahão.

Advogado Cadastrado no e-TCESP: Paulo Sérgio Mendes de Carvalho (OAB/SP 131.979).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, nos termos do Parágrafo Único do artigo 221 do Regimento Interno, referendou o despacho proferido pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que acolhera a solicitação de Exame Prévio de Edital e determinara, liminarmente, ao Sr. Prefeito do Município de Teodoro Sampaio a suspensão da realização da sessão pública de recebimento dos envelopes e a abstenção da adoção de quaisquer medidas corretivas no edital da Tomada de Preços nº 22/12, até ulterior deliberação desta Corte de Contas, notificando-o para encaminhamento das razões de defesa, do inteiro teor do edital, de informações sobre publicações, eventuais esclarecimentos e o destino dado a impugnações ou recursos administrativos que possam ter sido intentados, informando-o, ainda, que, nos termos da Resolução nº 01/2011, a íntegra da decisão e da inicial poderá ser obtida no Sistema de Processo Eletrônico (e-TCESP), na página www.tce.sp.gov.br, mediante cadastramento obrigatório.

Processo: eTC-001065.989.12-1

Representante: Voltrac Máquinas Pesadas Ltda.

Subscritor: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Representada: Prefeitura Municipal de Pirangi.

Assunto: Representação objetivando o exame prévio do edital da Tomada de Preços nº 07/12, que tem por finalidade a “aquisição de uma Pá Carregadeira, ano 2012”.

Responsável: Brás de Sarro (Prefeito).

Subscritor do Edital: Deocrécio Luiz Albani (Presidente da CPL)

Advogado Cadastrado no e-TCESP: Ricardo Santoro de Castro (OAB/SP nº 225.079).

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário tomou conhecimento da Decisão proferida pela Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, que, com fundamento no artigo 223, inciso V, do Regimento Interno deste Tribunal, declarou extinto o processo em análise, sem exame de mérito, em face da superveniente desconstituição do certame referente à Tomada de Preços nº 07/12, instaurada pela Prefeitura Municipal de Pirangi, ficando suprimido o interesse processual que motivara o Representante a acionar esta Corte de Contas em busca de correções no ato convocatório, perdendo a representação seu objeto, com a consequente cassação da liminar e arquivamento dos autos.

Processo: eTC-0001079.989.12-6

Representante: Latina Motors Comércio Exportação e Importação Ltda.

Subscritora: Denise Le Fosse (OAB/SP 230.595).



Representada: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Assunto: Representação que objetiva o exame prévio do edital do Pregão Presencial nº 284/12, que tem por finalidade a “aquisição de 01 veículo 0km – Convênio SENASP/MJ nº 763151/2011”.

Subscritores do Edital: Andrea Cristina Panhin Amaral (Diretora do Departamento de Compras e Licitações) e Sérgio Luis Bavia (Comandante Geral da GCM).

Advogado Cadastrado no e-TCESP: Ivan Barboza Rigolin (OAB/SP 64.974).

Advogada Não Cadastrada no e-TCESP: Gina Copola (OAB/SP 140.232).

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, circunscrito estritamente aos aspectos suscitados na Representação, considerou parcialmente procedentes as impugnações, determinando à Prefeitura Municipal de Botucatu que, querendo dar seguimento ao Pregão Presencial nº 284/12, adote as medidas corretivas pertinentes para dar cumprimento à lei e promova também cuidadosa e ampla revisão de todos os demais itens do ato convocatório relacionados, devendo a Administração Municipal atentar, depois, para a devida republicação do edital, nos termos reclamados pelo artigo 21, § 4º, da Lei Federal nº 8666/93.

Concluídas as anotações de estilo, com inserção na jurisprudência inclusive, o processo será encaminhado à Fiscalização competente para subsidiar a instrução de eventual ajuste formalizado ou quando da fiscalização ordinária, retornando após as providências de mister.

Transitada em julgada a decisão, os autos serão arquivados eletronicamente.

Em seqüência, passou-se à apreciação dos processos constantes da ordem do dia da seção municipal:

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA, PRESIDENTE

TC-000532/009/12 - Expediente

Embargante: Jediel Hosana de Carvalho – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Jediel Hosana de Carvalho (Presidente à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento a agravo interposto em face do Despacho, que indeferiu pedido de reconsideração destinado ao acolhimento da ação de revisão (TC-000611/026/08). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.



Acompanham: TC-000611/026/08, TC-000611/126/08 e TC-000611/326/08 e Expediente: TC-000892/009/12.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio, Sr. Jediel Hosana de Carvalho e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-015797/026/12

Embargante: José Luiz da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Alumínio, relativas ao exercício de 2007.

Em Julgamento: Embargos de Declaração interposto contra a decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao agravo interposto, em face do indeferimento do Pedido de Reconsideração destinado ao acolhimento da Ação de Revisão (TC-003704/026/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 03-10-12.

Advogados: José Augusto Pinto do Amaral e Roberto Gaspar Oliveira.

Acompanham: TC-003704/026/07, TC-003704/126/07 e TC-003704/326/07.

Pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração opostos pelo Sr. José Luiz da Rocha – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Alumínio e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

TC-002457/026/07

Embargante: Mário Takaioshi Matsubara - Prefeito Municipal de Ituverava.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, relativas ao exercício de 2007.

Responsável: Mário Takayoshi Matsubara (Prefeito).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra decisão da E. Primeira Câmara, que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas. Parecer publicado no D.O.E. de 01-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Graziela Nóbrega da Silva, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio César Benício Rizek e outros.

Acompanham: TC-002457/126/07, TC-002457/226/07 e TC-002457/326/07 e Expediente: TC-029714/026/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, aceitando a existência de omissão, acolheu-os, para declarar a consequente reforma da decisão embargada e emitir parecer favorável à aprovação das contas anuais da Prefeitura Municipal de Ituverava, exercício de 2007.

TC-037751/026/02

Recorrente: Carlos Roberto Marques da Silva – Ex-Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Poá.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Poá e a Empreiteira Pajoan Ltda., objetivando a prestação de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos domiciliares, comerciais e públicos, destinação final e tratamento de resíduos em aterro sanitário.

Responsável: Carlos Roberto Marques da Silva (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares o termo aditivo e o ato determinador da sua despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no valor de 500 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-02-10.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodrigues, Flávia Maria Palavéri Machado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-034271/026/07

Recorrente: Maria Ruth Banholzer – Prefeita do Município de Itapevi.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e a empresa Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a aquisição de concreto betuminoso usinado a quente e bynder.



Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das respectivas despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa à responsável, no valor equivalente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 29-04-10.

Advogados: Ricardo Martinelli de Paula, Marcelo Palavéri, Claudia Rattes La Terza Baptista, Rafael Rodrigues de Oliveira, Raul Silvio Manoel de Oliveira e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-000237/016/12

Autor: Marco Aurélio de Souza Teixeira – Ex-Presidente da Câmara Municipal de Ribeirão Branco.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Ribeirão Branco, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Marco Aurélio de Souza Teixeira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, c.c. artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, com os devidos acréscimos legais (TC-000339/026/08 em apenso). Acórdão publicado no D.O.E. de 24-02-12.

Acompanham: TC-000339/026/08 e TC-000339/126/08.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário não conheceu da Ação de Revisão em exame, por considerar não preenchidas as hipóteses da Lei para sua propositura (Artigo 73 da Lei Complementar nº 709/93), consoante exposto no voto do Relator, juntado aos autos, julgando o Autor carecedor do direito de ação.

TC-000714/013/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Autor: Prefeitura Municipal de Bocaina - João Francisco Bertoncetto Danieletto - Prefeito.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Bocaina, no exercício de 2005.

Responsável: João Francisco Bertoncetto Danieletto (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a sentença, que julgou parcialmente irregulares as admissões, negando seus registros, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-000511/002/07). Acórdão publicado no D.O.E. de 01-07-08.

Advogados: Cássia Christina Verdiani Mansur e outros.

Acompanham: TC-000511/002/07 e Expediente: TC-009808/026/08.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-006087/026/10

Autor: José Carlos de Mello Teixeira – Prefeito Municipal da Estância Turística de Barra Bonita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Turística de Barra Bonita e Comercial João Afonso Ltda., objetivando o fornecimento de cestas básicas.

Responsável: José Carlos de Mello Teixeira (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato e o termo aditivo, bem como ilegal o ato ordenador da despesa, aplicando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-002163/002/05). Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-09.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Acompanha: TC-002163/002/05.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando não preenchidas as hipóteses da Lei para sua propositura, não conheceu da presente Ação de Rescisão de Julgado, julgando o Autor dela carecedor.

TC-001204/007/11

Autor: Antonio Luiz Colucci - Prefeito Municipal da Estância Balneária de Ilhabela.

Assunto: Representação formulada pela empresa Expresso Fênix Viação Ltda., contra a 5ª versão do edital da concorrência nº 002/10, promovida



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

pelo Executivo Municipal da Estância Balneária de Ilhabela, objetivando a exploração e prestação do serviço municipal de transporte coletivo de passageiros em Ilhabela, mediante concessão dos serviços vinculados às áreas de operação preferenciais especificadas no anexo I.

Responsável: Antonio Luiz Colucci (Prefeito).

Em Julgamento: Ação de Rescisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reconsideração, mantendo na íntegra a decisão recorrida, que julgou procedente a representação, aplicando multa ao responsável no valor correspondente a 2.000 UFESP's, com fundamento no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-026523/026/11). Acórdãos publicados no D.O.E. de 27-10-11 e 15-09-11.

Advogados: Luís Henrique Homem Alves e outros.

Acompanha: TC-026523/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, conheceu da Ação de Rescisão em exame e afastou o pedido de uniformização de jurisprudência, eis que apresentado na mesma petição inicial, sem obedecer, portanto, aos requisitos do artigo 78 da Lei Complementar nº 709/93.

No tocante ao mérito, o E. Plenário, ante o exposto no voto do Relator juntado aos autos, julgou procedente o pedido rescisório, ficando excluída do venerando Acórdão a multa anteriormente aplicada.

TC-000094/026/09

Município: Júlio Mesquita.

Prefeito: Tirso Fernandes Sobreiro Júnior.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Júlio Mesquita - Tirso Fernandes Sobreiro Júnior – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 25-11-11.

Advogado: Ronan Figueira Daun.

Acompanha: TC-000094/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

provimento, mantendo-se o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 25 de novembro de 2011, juntado às fls. 295 do processo.

TC-000137/026/09

Município: Pirapora do Bom Jesus.

Prefeito: José Carlos Alves.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Pirapora do Bom Jesus - José Carlos Alves - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 10-11-11.

Advogado: Douglas Bigarelli Rocha de Jesus.

Acompanham: TC-000137/126/09 e Expediente: TC-014107/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo, entretanto, ser excluídas dos fundamentos que deram ensejo ao Parecer desfavorável as questões atinentes à aplicação no ensino (Artigo 212 da Constituição Federal), ficando mantidos os demais itens do Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 10 de novembro de 2011.

TC-000388/026/09

Município: Estância Turística de Aparecida.

Prefeitos Antônio Márcio de Siqueira e Roberto Barbosa Figueira.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal da Estância Turística de Aparecida - Antônio Márcio de Siqueira - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 22-11-11.

Advogados: Carla Costa Lanciano e outros.

Acompanham: TC-000388/126/09 e Expedientes: TCs-000592/014/09, 000623/014/09, 000624/014/09, 006013/026/10, 012872/026/10, 016540/026/10, 016554/026/10, 031993/026/10, 005108/026/11, 010040/026/11, 010484/026/11 e 014676/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer publicado no Diário



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Oficial do Estado de 22 de novembro de 2011, juntado às fls. 266/267 do processo.

TC-000395/026/09

Município: Estância Climática de Atibaia.

Prefeitos: José Bernardo Denig e Ricardo dos Santos Antônio.

Exercício: 2009.

Requerente: José Bernardo Denig - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 08-11-11, publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Marcelo Palavéri, Clayton Machado Valério da Silva e outros.

Acompanham: TC-000395/126/09 e Expedientes: TCs-001651/003/09, 002737/003/09, 002807/003/09, 001099/009/09, 004022/026/10, 019337/026/10, 022899/026/09, 023876/026/09 e 037683/026/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na íntegra, o Parecer prévio publicado no Diário Oficial do Estado de 08 de dezembro de 2011, juntado às fls. 453 do processo, alterando-se apenas na ementa o percentual aplicado com recursos do FUNDEB, que passou de 93,21% para 99,41%, ainda insuficiente.

TC-000580/026/09

Município: Euclides da Cunha Paulista.

Prefeito: Ediberto Aparecido Zaupa.

Exercício: 2009.

Requerente: Euclides da Cunha Paulista - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-08-11, publicado no D.O.E. de 17-09-11.

Acompanha: TC-000580/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer publicado no Diário Oficial do Estado de 17 de setembro de 2011, juntado às fls. 156 do processo.

TC-000612/026/09

Município: Araçariguama.



Prefeito: Roque Normélio Hoffmann.

Exercício: 2009.

Requerente: Roque Normélio Hoffmann – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 13-09-11, publicado no D.O.E. de 06-10-11.

Advogados: Luiz Antônio Ferreira Mateus, Renata Saydel e outros.

Acompanham: TC-000612/126/09 e Expedientes: TCs-012744/026/09, 026697/026/09, 039869/026/09, 003247/026/10, 031987/026/10, 031989/026/10, 031986/026/10, 031988/026/10 e 036777/026/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido o Parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Araçariguama, exercício de 2009.

TC-002738/026/10

Município: Ribeirão do Sul.

Prefeito: José Carlos de Oliveira Martins.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Ribeirão do Sul.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-03-12, publicado no D.O.E. de 11-04-12.

Advogado: Juscelino Gazola.

Acompanham: TC-002738/126/10 e Expedientes: TCs-000261/004/11, 000675/004/11, 017836/026/11, 024416/026/11 e 027078/026/11.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, não conheceu do Pedido de Reexame, por entender da impossibilidade de se recorrer da decisão, por falta de sucumbência, ou seja, falta de interesse de agir do Sr. Prefeito, que não foi prejudicado pela emissão do Parecer prévio emitido.

TC-002791/026/10

Município: Artur Nogueira.

Prefeito: Marcelo Capelini.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Artur Nogueira.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 12-06-12, publicado no D.O.E. de 05-07-12.



Advogado: José Aparecido Cunha Barbosa.

Acompanha: TC-002791/126/10.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Relator, e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, devendo ser mantido, na sua íntegra, o Parecer prévio emitido sobre as contas do Município de Artur Nogueira, exercício de 2010, juntado às fls. 182 do processo.

RELATOR - CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

TC-007676/026/06

Recorrentes: Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho - Ex-Prefeitos e Ex-Vice-Prefeito Municipais da Estância Turística de Avaré.

Assunto: Representação formulada por Ripel Comércio de Papéis e Material de Escritório Ltda. acerca de irregularidades cometidas pelo Executivo Municipal da Estância Turística de Avaré, no exercício de 2005.

Responsáveis: Joselyr Benedito Silvestre, Wagner Bruno e Nilson Calamita Filho (Ex-Prefeitos e Ex-Vice-Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou procedente a representação, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando aos responsáveis, multa individual no equivalente pecuniário de 50 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 12-06-10.

Advogados: Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-021554/026/07

Recorrente: Antonio Shigueyuki Aiacyda – Prefeito do Município de Mairiporã.

Assunto: Representação formulada por Rodrigo César Rebello Pinho, então Procurador Geral de Justiça de São Paulo, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal, no tocante à aquisição de gêneros alimentícios para merenda escolar, bem como à contratação de obras e serviços, com dispensa de licitação e com suspeitas de superfaturamento.

Responsável: Antonio Shigueyuki Aiacyda (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as dispensas licitatórias feitas em contrariedade ao artigo 2º c.c. o artigo 24, incisos I, IV e XII, da Lei Federal nº 8.666/93, realizadas no exercício de 2005 e ainda não alcançadas pelas decisões do TC-021534/026/05 e TC-035415/026/07, bem como procedente a representação, acionando os incisos XV e XXVII do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 02-09-10.

Advogados: Luciano Vitor Engholm Cardoso, Heitor Vitor Mendonça Sica, Marcos Sérgio Romaro, Dalmo Tomaz Pereira e outros.

Acompanha: Expediente: TC-018227/026/09.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 10-10-12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário, afastando, ainda em preliminar, a nulidade arguida pelo recorrente, tendo em vista que o venerando Acórdão de Primeira Instância contém os elementos necessários à compreensão do quanto decidido e à identificação dos procedimentos e atos julgados irregulares.

Decidiu, ainda, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e de ofício, pela anulação da respeitável Decisão de fls. 312/322 e consequente arquivamento do presente processo.

TC-000095/026/09

Município: Jundiaí.

Prefeitos: Miguel Moubadda Haddad e Luiz Fernando Arantes Machado.

Exercício: 2009.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 25-10-11, publicado no D.O.E. de 18-11-11.

Advogados: Jandyra Ferraz de Barros Molena Bronholi, Camila da Silva Rodolpho e Roseli Maria Sereguin e outros.

Acompanha: TC-000095/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito Municipal de Jundiaí, exercício de 2009, mantendo-se os demais termos da Decisão de fl. 248 do processo.

TC-000555/026/09



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Município: Suzano.

Prefeitos: Marcelo de Souza Cândido e Walter Roberto Bio.

Exercício: 2009.

Requerente: Marcelo de Souza Cândido - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 18-10-11, publicado no D.O.E. de 05-11-11.

Advogados: Adriana Albertino Rodrigues, Marcelo Palavéri e outros.

Acompanham: TC-000555/126/09 e Expedientes: TCs-000489/007/09, 004228/026/09, 016885/026/09, 019627/026/09, 020485/026/10, 022107/026/09, 023998/026/09, 024524/026/10, 029517/026/09, 029518/026/09, 029519/026/09, 029703/026/10, 030356/026/10, 038053/026/09, 020628/026/09 e 014480/026/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de que seja emitido Parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Suzano, exercício de 2009, sem prejuízo das recomendações consignadas na decisão de fl. 170 do processo.

T000083/026/09

Município: Itapuá.

Prefeito: José Gilberto Saggiaro.

Exercício: 2009.

Requerente: Prefeitura Municipal de Itapuá.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 15-02-11, publicado no D.O.E. de 02-03-11.

Advogados: Francisco Carneiro de Souza, Augusto Vieira da Silva e outros.

Acompanham: TC-000083/126/09 e Expedientes: TCs-033188/026/09, 023693/026/09, 014570/026/10 e 000393/002/12.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, à vista do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando, contudo, do respeitável Parecer de fls. 113, as falhas relativas aos precatórios judiciais e à aplicação da parcela diferida de recursos do FUNDEB.

TC-000292/026/09

Município: Martinópolis.



Prefeito: Waldemir Caetano de Souza.

Exercício: 2009.

Requerentes: Prefeitura Municipal de Martinópolis - Waldemir Caetano de Souza – Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 20-09-11, publicado no D.O.E. de 01-10-11.

Advogados: Galileu Marinho das Chagas, Alexandre Massarana da Costa e outros.

Acompanham: TC-000292/126/09 e Expedientes: TCs-000780/005/09 e 001246/005/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fls. 145 do processo.

TC-000619/026/09

Município: Itapirapuã Paulista.

Prefeito: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho.

Exercício: 2009.

Requerente: Luiz Gonzaga Dias Sobrinho - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 22-11-11, publicado no D.O.E. de 08-12-11.

Advogados: Milena Guedes Corrêa Prando dos Santos e Érica Verônica Cezar Veloso.

Acompanha: TC-000619/126/09.

Pelo voto dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Relator, e Antonio Roque Citadini, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se o respeitável Parecer de fls. 241 do processo.

RELATORA - CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

TC-003279/003/06

Recorrente: José Mário de Faria - Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Socorro.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Socorro e a Viação Bueno Brandão Ltda., objetivando a concessão para a prestação de serviços de transporte coletivo rural.

Responsável: José Mário de Faria (Prefeito).



Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 11-12-08.

Advogados: Rafael Angelo Chaib Lotierzo.

A pedido da Relatora foi o presente processo retirado de pauta, devendo retornar ao Gabinete de Sua Excelência, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000355/026/09

Município: São Manuel.

Prefeito: Tharcílio Baroni Júnior.

Exercício: 2009.

Requerente: Tharcílio Baroni Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 03-05-11, publicado no D.O.E. de 14-05-11.

Advogados: Paolo Bruno, Mário José Ciappina Puatto, Lauro Fabiano Grava Lara, José Sylvio de Moura Campos, Claudiano Roberto Giorgetto, Dener Caio Castaldi Filho, Marcelo Mariano de Almeida e Jair José Micheletto.

Acompanham: TC-000355/126/09 e Expedientes: TCs-001315/002/10, 001553/002/09, 001165/002/09 e 000925/002/09.

Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, para o fim de, reformando o respeitável Parecer de Primeira Instância, ser emitido Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de São Manuel, exercício de 2009, fixando a aplicação no ensino geral em 25,90%, bem como no FUNDEB em 98,70%, ficando mantidas as demais recomendações e determinações constantes no respeitável Parecer recorrido.

TC-000242/026/09

Município: Flora Rica.

Prefeito: Paulo Rogério Florentino de Faria.

Exercício: 2009.

Requerente: Paulo Rogério Florentino de Faria - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 23-08-11, publicado no D.O.E. de 01-09-11.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa, Carlos Otávio Simões Araújo e outros.

Acompanha: TC-000242/126/09.



Pelo voto da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Edgard Camargo Rodrigues e Dimas Eduardo Ramalho e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, preliminarmente conheceu do Pedido de Reexame e não acolheu o pedido de uniformização de jurisprudência suscitado.

Quanto ao mérito, havendo a Conselheira Cristiana de Castro Moraes, Relatora, votado pelo não provimento do Pedido de Reexame, encontrando-se o processo em fase de discussão, foi o seu julgamento adiado, na forma regimental, por pedido de vista do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho.

RELATOR - CONSELHEIRO DIMAS EDUARDO RAMALHO

TC-000224/026/08

Embargante: Moisés Landi - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Cerqueira César.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Cerqueira César, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Moisés Landi (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 09-05-12.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Acompanham: TC-000224/126/08 e Expediente: TC-001443/002/09.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, por não se vislumbrar obscuridade ou omissão a ser sanada na respeitável Decisão recorrida, nem a contradição alegada, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou os Embargos, para que seja mantido em sua integralidade o julgamento do E. Plenário e, via de consequência, confirmado o decidido em Primeira Instância.

TC-020931/026/05

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo e Unitech Tecnologia de Informação Ltda., objetivando a prestação de serviços de consultoria e de tecnologia da informação.

Responsável: Marcos Cintra Cavalcanti Albuquerque (Secretário de Finanças à época).



Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregular o segundo termo de aditamento e ilegais as despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 28-07-09.

Advogados: Márcia Aparecida Schunck e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-023369/026/06

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e H. Guedes Engenharia Ltda., objetivando a execução dos serviços contínuos de engenharia para reforma, recuperação, readequação e modernização de edifícios públicos municipais.

Responsável: José Auricchio Júnior (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação, o contrato, bem como ilegais os atos determinativos das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, multa ao responsável, no equivalente pecuniário de 300 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-10-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa e outros.

Acompanha: Expediente: TC-010074/026/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida a falha relacionada à comprovação de vínculo profissional.

TC-000714/003/07

Recorrente: Departamento de Água e Esgoto de Americana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Assunto: Contrato entre o Departamento de Água e Esgoto de Americana e CEBI – Centro Eletrônico Bancário Industrial Ltda., objetivando a cessão de direitos de uso, por tempo determinado, de diversos softwares aplicativos, compreendendo instalação, manutenção técnica, treinamento de pessoal e assessoria contábil/financeira nas diversas áreas do DAE, bem como prestação de serviços de emissão de contas e locação de equipamentos.

Responsável: Cláudio Rodrigues Amarante (Diretor Administrativo).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-12-09.

Advogados: Camila Barros de Azevedo Gato, Antonio Sergio Baptista, Edmilson Francisco Polido e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em face do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mas afastando dos fundamentos da respeitável Decisão recorrida a infringência à Súmula nº 22 deste Tribunal.

TC-000722/001/08

Recorrentes: Waldemar Sândoli Casadei – Prefeito e Prefeitura Municipal de Lins.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Lins e Contern Construções e Comércio Ltda., objetivando a execução de obras e serviços de recapeamento, urbanização, regularização, saneamento básico e melhoria de condições de habitabilidade de assentamentos precários na região do bairro São João do Município de Lins, com fornecimento de material, mão de obra e equipamentos necessários.

Responsável: Waldemar Sândoli Casadei (Prefeito).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência, o contrato e o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando, ainda, ao responsável, multa no valor correspondente a 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da citada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-09-10.

Advogados: Ronan Figueira Daun, Ivan Barbosa Rigolin, Gina Copola e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34^ªs.o.Trib.Pleno

Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-036370/026/08

Recorrente: Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Caetano do Sul e Intermédica Sistema de Saúde S/A, objetivando a prestação de serviços médico-hospitalares, ambulatoriais, pronto atendimento clínico, cirúrgico, obstétrico, atendimentos de urgência e emergência, atendimento em consultórios, serviços auxiliares de diagnóstico e terapia, em estabelecimentos próprios, filiados ou credenciados, sem limite de utilização no Plano Básico, para atender aos funcionários ativos, inativos e seus dependentes da administração direta, indireta e Câmara Municipal.

Responsáveis: José Auricchio Junior (Prefeito), Silmara Regina Cuel Coimbra (Diretora Administrativa) e Regina Maura Zetone Grespan (Diretora do Departamento de Saúde e Vigilância Sanitária).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo das despesas, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao senhor José Auricchio Junior multa no equivalente pecuniário de 200 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar. Acórdão publicado no D.O.E. de 23-06-09.

Advogados: Maria Cecília da Costa, Ana Maria Giorni Caffaro e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se íntegro o venerando Acórdão combatido, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

TC-037510/026/10

Autor: João Batista de Carlos - Ex-Presidente da Câmara Municipal de Regente Feijó.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Regente Feijó, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: João Batista de Carlos (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada (TC-001699/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 29-05-09.

Advogados: Lussandro Luis Gualdi Malacrida e outros.

Acompanham: TC-001699/026/06, TC-001699/126/06 e TC-001699/326/06.

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando que a medida processual proposta ressenete-se da necessária fundamentação, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido, julgando seu Autor carecedor do direito de Ação.

TC-021694/026/12

Autor: Izaltino Martins – Ex-Presidente Câmara Municipal de Itapira.

Assunto: Contas da Câmara Municipal de Itapira, relativas ao exercício de 2003.

Responsável: Izaltino Martins (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001509/026/03). Acórdão publicado no D.O.E. de 28-10-06.

Advogado: Vandrê Bassi Cavalheiro.

Acompanham: TCs-001509/026/03 e 001509/126/03

Pelo voto dos Conselheiros Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes e dos Auditores Substitutos de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu da Ação de Revisão e, quanto ao mérito, julgou-a procedente, para o fim de reformar a respeitável decisão proferida no TC-001509/026/03 e julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Itapira, exercício de 2003, mantendo-se os demais termos da respeitável decisão hostilizada.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO ALEXANDRE MANIR FIGUEIREDO SARQUIS

TC-027851/026/04

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Santo André - Secretário de Assuntos Jurídicos – Niljanil Bueno Brasil e Corregedora Geral Substituta – Camila Perissini Bruzzese.

Assunto: Contrato entre a Empresa Pública de Transportes e Trânsito de Santo André – EPT atual - Prefeitura Municipal de Santo André e SinalRonda Sinalização Viária e Serviços Ltda., objetivando a prestação de serviços de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

implantação, operação, gerenciamento e manutenção do sistema de processamento de multas de trânsito geradas no perímetro do Município de Santo André.

Responsáveis: Mirim Mós Blóis, Ricardo da Silva Kondratovich e Alberto Rodrigues Casalinho (Secretários de Obras e Serviços Públicos) e Adilson de Lima (Secretário de Segurança Pública Urbana e Trânsito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares os termos e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-07-12.

Advogados: Niljanil Bueno Brasil, Camila Perissini Bruzzese, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Caio Cesar Benício Rizek e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-030591/026/04

Recorrentes: PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A. e Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal da Estância Balneária de Santos e PRODESAN – Progresso e Desenvolvimento de Santos S/A, objetivando a prestação de serviços de limpeza em unidades da Secretaria Municipal de Ação Comunitária e Cidadania - SEAC.

Responsáveis: João Paulo Tavares Papa (Prefeito) e Carlos Teixeira Filho (Secretário Municipal de Ação Comunitária e Cidadania).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregular o termo aditivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 15-08-12.

Advogados: Maria de Lourdes de O. Torres, Maria Aparecida Santiago Leite, Vera Stoicov e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante as considerações constantes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

do voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra os termos da respeitável Decisão combatida.

TC-017139/026/07

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Itapevi e Maria Ruth Banholzer – Prefeita.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itapevi e Soebe Construção e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras na localidade de Itapevi – Urbanização Integrada do Areião – 2ª Etapa, integrantes do Programa Habitar Brasil – BID.

Responsável: Maria Ruth Banholzer (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares a concorrência e o contrato, bem como ilegal o ato determinativo da despesa, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando pena de multa à responsável no valor de 300 UFESP's, com base no artigo 104, inciso II, da referida Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 17-03-09.

Advogados: Camila Barros Azevedo Gato, Marcelo Palavéri e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, afastando apenas o apontado no referido voto quanto à necessidade de comprovação de capital social mínimo integralizado.

TC-029456/026/08

Recorrentes: Prefeitura Municipal de Osasco e CIENTIFICALAB Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Osasco e a CIENTIFICALAB Produtos Laboratoriais e Sistemas Ltda., objetivando a execução de exames de patologia clínica, citologia e anatomia patológica para usuários do SUS - Sistema Único de Saúde.

Responsáveis: Emídio de Souza (Prefeito), Cristina Raffa Volpi Ramos (Diretora do DCLC e Presidente da Comissão Permanente de Licitações), Maria do Socorro Cavalcante, Rosemarie Duwe Santos, Maria Aparecida Souza Cruz (Membros da Comissão Permanente de Licitações), Gelso Aparecido de Lima (Secretário Municipal da Saúde) e Renato Afonso Gonçalves (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, determinando o acionamento do disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da



Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa de 500 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-10.

Advogados: Daniela Gabriel Fasson, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Benedicto Pereira Porto Neto, Pedro Paulo de Rezende Porto Filho, Valeria Hadlich Camargo Sampaio, Thays Chrystina Munhoz de Freitas e outros.

Acompanha: Expediente: TC-12103/026/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento, mantendo-se na íntegra a Decisão combatida.

TC-040630/026/09

Autor: Luiz Fernando Carneiro – Ex-Prefeito Municipal de Olímpia.

Assunto: Representação formulada por Eugênio José Zuliani, Presidente da Câmara Municipal de Olímpia, comunicando possíveis irregularidades ocorridas no Executivo Municipal de Olímpia, no tocante à lotação de cargos em comissão, com suspeitas da existência de funcionário “fantasma” na Assessoria de Gabinete do Chefe do Executivo, desde o exercício de 2004.

Responsável: Luiz Fernando Carneiro (Prefeito à época).

Em Julgamento: Ação de Rescisão interposta contra a sentença publicada no D.O.E. de 23-01-09, que aplicou ao responsável multa de 100 UFESP's, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93, em virtude do não atendimento à solicitação deste Tribunal (TC-036262/026/06).

Advogados: Soraya Glucksmann, Márcio Eugênio Diniz e outros.

Acompanham: TC-036262/026/06 e Expediente: TC-001476/008/09.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, o E. Plenário, em preliminar, considerando não estar presente qualquer dos requisitos do artigo 76 da Lei Complementar Estadual nº 709/93, conforme exposto no voto do Relator, juntado aos autos, não conheceu do pedido de Rescisão de Julgado apresentado.

TC-002407/026/10

Município: Andradina.

Prefeito: Jamil Akio Ono.



Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Andradina – Prefeito – Jamil Akio Ono.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 17-04-12, publicado no D.O.E. de 16-05-12.

Advogado: Jorge Minoru Fugiyama, Hygor Grecco de Almeida e outros.

Acompanham: TC-002407/126/10 e Expedientes: TCs-000108/015/10, 000245/015/10, 000346/015/10, 000491/015/10, 000144/018/10, 000948/001/11, 000949/001/11, 000950/001/11, 000951/001/11, 000952/001/11, 000953/001/11, 000954/001/11, 000955/001/11, 000956/001/11, 000957/001/11, 000970/001/11, 001819/003/11, 016309/026/11 e 000395/001/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, Relator, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Pedido de Reexame e, quanto ao mérito, em razão do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, ficando mantido, em todos os seus termos, o Parecer recorrido.

RELATORA - AUDITORA SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO SILVIA MONTEIRO

TC-000644/010/07

Recorrente: Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Porto Ferreira e o Instituto de Organização Racional do Trabalho – IDORT, objetivando a prestação de consultoria técnica especializada visando à promoção de cursos, oficinas e assessorias especializadas para diretores, coordenadores e professores de educação do ensino fundamental na rede municipal de Porto Ferreira.

Responsável: André Luis Anção Braga (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Primeira Câmara, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 20-08-09.

Advogados: Sebastião Botto de Barros Tojal e outros.

Acompanham: Expedientes: TCs-035306/026/02, 025771/026/04, 012498/026/04 e 020537/026/07.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 07-11-12.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001121/026/07

Recorrentes: Leonel Damo – Ex-Chefe do Executivo Municipal de Mauá e IDORT - Instituto de Organização Racional do Trabalho.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Mauá e o Instituto de Organização Racional do Trabalho - IDORT, objetivando a prestação de serviços relativos à contribuição para o desenvolvimento profissional dos diretores, da equipe pedagógica e staff.

Responsável: Leonel Damo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recursos Ordinários interpostos contra a decisão da E. Primeira Câmara que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável no valor equivalente a 300 UFESP's, conforme previsto no artigo 104, inciso II, da mencionada lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-03-10.

Advogados: Eduardo José de Faria Lopes, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Roberta Castilho Andrade Lopes, Caio Cesar Benício Rizek, Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Arilson Mendonça Borges e outros.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto da Relatora, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

TC-000075/026/08

Recorrente: Nelson Laturrage – Presidente da Câmara Municipal de Indaiatuba à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Indaiatuba, relativas ao exercício de 2008.

Responsáveis: Nelson Laturrage e Núncio Lobo Costa (Presidentes da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável à devolução da quantia impugnada devidamente atualizada. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-10-10.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Advogados: Renato Monteiro Valim, Daniela Francine Torres, Cristiane Piazzentim, Fabiana Peixoto Ribeiro, Eduval Messias Serpeloni, José Carlos Sgobetta e outros.

Acompanha: TC-000075/126/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, preliminarmente o E. Plenário conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento para julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Indaiatuba, exercício de 2008, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, fixando o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Presidente da Câmara Municipal para que apresente a este Tribunal as providências adotadas em face do débito inscrito em dívida ativa da quantia devida pelo Vereador Sérgio Luiz Trinca.

TC-012851/026/12

Autores: Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé e Francisco de Barros Pereira - Ex-Presidente da Câmara Municipal.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal da Estância Turística de Tremembé, relativas ao exercício de 2006.

Responsável: Francisco de Barros Pereira (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra a decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 709/93 (TC-001928/026/06). Acórdão publicado no D.O.E. de 17-02-09.

Advogado: Luiz Roberto Rubin.

Acompanham: TCs-001928/026/06, 001928/126/06, 001928/326/06 e Expediente: TC-014145/026/08.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão proposta e julgou dela carecedores os Autores.

TC-016790/026/12

Autor: Márcio Lasilha Santaella - Presidente da Câmara Municipal de Promissão à época.

Assunto: Contas anuais da Câmara Municipal de Promissão, relativas ao exercício de 2008.

Responsável: Márcio Lasilha Santaella (Presidente da Câmara à época).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA



34ªs.o.Trib.Pleno

Em Julgamento: Ação de Revisão em face da decisão da E. Segunda Câmara, que julgou irregulares as contas, nos termos do artigo 33, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/93, condenando o responsável ao ressarcimento das quantias impugnadas, com os devidos acréscimos legais, aplicando multa de 500 UFESP's, com fulcro nos artigos 36 e 104, inciso II, da mencionada Lei. Acórdão publicado no D.O.E. de 22-05-10 (TC-000146/026/08).

Acompanham: TCs-000146/026/08 e 000146/126/08 e Expedientes: TCs-006645/026/10 e 016514/026/10.

Pelo voto da Auditora Substituta de Conselheiro Silvia Monteiro, Relatora, dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Edgard Camargo Rodrigues, da Conselheira Cristiana de Castro Moraes, do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, o E. Plenário, em preliminar, ante o exposto no voto da Relatora, juntado aos autos, não conheceu da Ação de Revisão, julgando dela carecedor o Autor.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que depois de juntados voto e acórdão sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

O Senhor Procurador-Geral presente à sessão indicou os itens 13, 19 e 30 para apreciação.

Ao encerrar, gostaria de deixar um abraço de todos nós aqui ao Humberto Gonçalves Fernandes, nosso taquígrafo. A sua Sra. Leila de Martini Fernandes faleceu recentemente. Receba o nosso abraço, nosso sentimento a você e a toda sua família, Humberto.

Está encerrada a sessão.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e quarenta e seis minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Renato Martins Costa

Antonio Roque Citadini

Edgard Camargo Rodrigues

Cristiana de Castro Moraes



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL – SDG-1 - TAQUIGRAFIA**



34ªs.o.Trib.Pleno

Dimas Eduardo Ramalho

Alexandre Manir Figueiredo Sarquis

Silvia Monteiro

Celso Augusto Matuck Feres Júnior

Luiz Menezes Neto

SDG-1/LANG.